

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO**

LARISSA CARNEIRO REIS MAGALHÃES

**ATIVISMO JUDICIAL E FAKE NEWS: ANÁLISE SOBRE A LIBERDADE DE
EXPRESSÃO, CENSURA JUDICIAL E SUAS POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS.**

São Paulo

2023

LARISSA CARNEIRO REIS MAGALHÃES

**ATIVISMO JUDICIAL E FAKE NEWS: ANÁLISE SOBRE A LIBERDADE DE
EXPRESSÃO, CENSURA JUDICIAL E SUAS POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. BRUNO CÉSAR LORENCINI.

São Paulo

2023

AGRADECIMENTOS

A Deus, que me proporciona a graça do viver, já que é, sem dúvidas, por meio deste dom divino que consigo conquistar meus sonhos e construir a minha história.

A minha família, na figura dos meus pais e minhas irmãs que desde minha educação basilar sempre me mostraram os princípios da virtude, ensinando-me sobre a fé, sobre o respeito, sobre a responsabilidade, sobre o trabalho e principalmente sobre o amor. Agradeço-os por serem meu porto seguro e a base de tudo que hoje sou como mulher.

Em especial, a meu marido, cujo qual escolhi para viver o resto dos meus dias e é a pessoa responsável pela mudança quanto às minhas conquistas, que hoje não mais se tratam de vitórias para elevar meu ego e minhas individualidades, mas sim para prover nossa família, nossa casa, nossos planos e nossa vida. E hoje, por estar com nosso pequeno José em meu ventre, todo esse esforço, dedicação e, por vezes até cansaço, tornam-se ainda mais encorajador, gratificante e realizador.

Por fim, aos meus professores, em especial meu orientador e toda sua equipe de apoio, que em todo esse trajeto acadêmico me passaram conhecimento, não apenas jurídico, mas do viver. Cada momento de aprendizado, de risadas e amizades construídas, por toda experiência repassada, por todas as horas de estudo e dedicação, por tudo isso e muito mais, sou completamente grata.

*Se a liberdade significa alguma coisa, será sobretudo o direito de dizer às outras
pessoas o que elas não querem ouvir.*

George Orwell

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. A FORMAÇÃO DOS DIREITOS	11
2.1. A IMPORTÂNCIA DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO	12
2.2. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA DEMOCRACIA E NO MUNDO TECNOLÓGICO.....	14
3. <i>FAKE NEWS</i>	19
3.1. SEU IMPACTO PARA A DEMOCRACIA	19
3.2. COMPLEXIDADE DE CONCEITUAÇÃO	22
4. ATIVISMO JUDICIAL.....	26
4.1. O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E O SISTEMA DE FREIO E CONTRAPESOS.....	26
4.2. JUDICIALIZAÇÃO E A CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS	29
4.3. ATIVISMO JUDICIAL E SUA CONCEITUAÇÃO.....	32
4.4. ATIVISMO JUDICIAL, A SUBJETIVIDADE DO JULGADOR E SEUS RISCOS À SEGURANÇA JURÍDICA.....	34
5. CENSURA JUDICIAL, <i>FAKE NEWS</i> E LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	37
5.1. A CENSURA E SEU HISTÓRICO NO BRASIL.....	38
5.2. CONTROLE DAS <i>FAKE NEWS</i> E A CENSURA.....	43
6. ANÁLISE DE CASOS PRÁTICOS.....	45
6.1. PANORAMA ATUAL	45
6.2. DIFICULDADES E CONSEQUÊNCIAS PARA O DIREITO	54
6.3. A REGULAÇÃO E LIMITAÇÃO DAS <i>FAKE NEWS</i>	58
7. CONCLUSÃO.....	62
REFERÊNCIAS.....	66

RESUMO

A princípio este presente trabalho irá discutir em seu decorrer sobre a complexidade do fenômeno das *Fakes News* no mundo pós-moderno, principalmente no que tange à dificuldade de sua regulação frente às liberdades individuais e à preservação da liberdade de expressão, visto o elevado nível de propensão à censura. Em decorrência disso, também será envolvido sobre a temática do ativismo judicial, protagonista nos enfrentamentos dos recentes episódios de busca pela limitação da disseminação da *fake news* e seus supostos efeitos danosos à preservação da democracia, também palco desta narrativa. Com isso a metodologia utilizada para a concretização deste trabalho de conclusão de curso foi o método dedutivo, que visa a elaboração de argumentos particulares a partir de argumentos gerais, utilizando-se para isso meios diversos, como consulta a livros e legislações, pesquisa na internet, pesquisas bibliográficas, de dados e em direito comparado, além do método indutivo com a realização de pesquisa jurisprudencial de casos concretos onde foram adotadas diferentes posições de direito e de fato a fim de exemplificar os conceitos formados a partir do preceito supracitado. Além do mais, o presente trabalho foi dividido em seis etapas, onde cada uma delas terá sobre si o desenvolvimento de temas que darão forma à narrativa. Sendo a primeira delas um referencial histórico e basilar da formação dos direitos à liberdade e sua importância para construção da atual conjuntura social, tendo por base a concretização da democracia e seus avanços frente à modernidade e a tecnologia. Em seguida, o tema começará a tomar forma com a apresentação dos impactos da *fake news* na democracia, assim como o desenvolvimento sobre sua complexa conceituação, visto sua propensão à ambivalência e imprecisão. A terceira etapa será protagonizada pela temática do ativismo judicial, sendo debatido sua atividade frente ao princípio da separação de poderes, também sobre sua eficácia para a concretização de direitos e seus riscos à segurança jurídica e a propensão à subjetividade do julgador dentro de uma ótica do judiciário como ente político. A diante, na próxima etapa, os temas começarão a se relacionarem, ao se iniciar um debate sobre a censura judicial, a *fake news* e a liberdade de expressão, de forma a ser exposto o histórico de ocorrências de censura na história brasileira, assim como o fato de a regulação da *fake news* ser uma possível atualização do modo de censurar. Por fim, será apresentado e analisado casos práticos a partir da jurisprudência brasileira sobre o tema, principalmente quanto aos

recentes posicionamentos do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral. Concomitantemente e já finalizando o presente trabalho, a última etapa é protagonizada pelos questionamentos e esclarecimentos sobre as dificuldades e consequências que a temática e sua regulação trazem para o direito e para o atual e futuro cenário político-social brasileiro.

Palavras-Chave: Liberdade; Democracia; *Fake News*; Ativismo; Censura.

ABSTRACT

At first, this present work will discuss in its course the complexity of the Fakes News phenomenon in the postmodern world, mainly regarding the difficulty of its regulation in the face of individual freedoms and the preservation of freedom of expression, given the high level of propensity for censorship. As a result, it will also be involved on the subject of judicial activism, protagonist in the confrontations of the recent episodes of search for limiting the spread of fake news and its supposed harmful effects on the preservation of democracy, also the stage of this narrative. With that, the methodology used to carry out this course conclusion work was the deductive method, which aims to elaborate particular arguments from general arguments, using different means, such as consulting books and legislation, internet research, bibliographical, data and comparative law research, in addition to the inductive method with the carrying out of jurisprudential research of concrete cases where different positions of law and fact were adopted in order to exemplify the concepts formed from the aforementioned precept. Furthermore, the present work was divided into six stages, where each one of them will have the development of themes that will shape the narrative. The first being a historical and basic reference for the formation of the rights to freedom and its importance for the construction of the current social situation, based on the achievement of democracy and its advances in the face of modernity and technology. Then, the theme will begin to take shape with the presentation of the impacts of fake news on democracy, as well as the development of its complex conceptualization, given its propensity for ambivalence and imprecision. The third stage will be centered on the theme of judicial activism, its activity being discussed in view of the principle of separation of powers, also on its effectiveness for the realization of rights and its risks

to legal certainty and the propensity for subjectivity of the judge within a perspective of the judiciary as a political entity. Later, in the next stage, the themes will begin to relate, when a debate on judicial censorship, fake news and freedom of expression begins, in order to expose the history of occurrences of censorship in Brazilian history, as well as the fact that the regulation of fake news is a possible update of the way of censoring. Finally, practical cases will be presented and analyzed from the Brazilian jurisprudence on the subject, mainly regarding the recent positions of the Federal Supreme Court and the Superior Electoral Court. At the same time, and now concluding the present work, the last stage is characterized by questions and clarifications about the difficulties and consequences that the theme and its regulation bring to the law and to the current and future Brazilian political and social scenario.

KEYWORDS: Freedom; Democracy; *Fake News*; Activism; Censorship.

1. INTRODUÇÃO

É sabido que a busca pelos direitos de liberdade é fundamental para o surgimento de uma sociedade mais atuante e crítica, aliás, é com esse intuito que os direitos de primeira geração surgiram, ou seja, para que o povo tenha liberdade de decidir sobre seu modo de viver e sobre o que quer se sujeitar. De forma que não mais se aceitava a imposição de comportamento a mando de uma única pessoa, tornando-se inevitável a revolução do pensamento e transformação do “*Status quo*”.

Doutrinadores e juristas muito debatem sobre a conquista desse direito e sua manutenção, especialmente no que protagoniza o presente estudo, a preservação da liberdade de expressão. Visto que é o primeiro a ser suprimido/limitado frente a abusos ditatoriais que se instituíram na história não só do Brasil, como do mundo. Nesse sentido, o primeiro tema a ser debatido neste estudo é justamente a construção de um Estado de Direito, em que o direito de manifestar-se livremente com ideias e opiniões fez o avançar da humanidade chegar onde hoje se encontra.

Ademais, com a chegada da modernidade e a partir da revolução informacional decorrente da criação da internet, conceitos antes bem definidos, tais como fronteira, estão atualmente sendo redefinidos por tal revolução. O filósofo Pierre Lévy, um dos maiores expoentes no campo de estudos da mídia cibernética, revela que a internet criou dois grandes fenômenos:

O termo [ciberespaço] especifica não apenas a infraestrutura material da comunicação digital, mas também o universo oceânico de informação que ela abriga, assim como os seres humanos que navegam e alimentam esse universo. Quanto ao neologismo ‘cibercultura’, especifica aqui o conjunto de técnicas (materiais e intelectuais), de práticas, de atitudes, de modos de pensamento e de valores que se desenvolvem juntamente com o crescimento do ciberespaço. (LÉVY, 1999, p. 17)

Foi com criação desse ciberespaço e pelo uso da cibercultura que permitiu com que a liberdade de expressão, antes limitada a uma esfera pequena de impacto, crescesse em escala exponencial. Posicionamentos, opiniões e críticas tornaram-se vozes bem mais expressivas do que antes nunca tivera sido. Isso sem dúvidas trouxe

um avanço gigantesco na democratização da informação e conseqüentemente na expansão do conceito de liberdade.

No entanto, o livre compartilhamento de informações por meio da internet propicia a circulação de conteúdo sem verificação de veracidade. O que ocasiona o chamado *fake news*, termo este de difícil conceituação jurídica, visto que carrega consigo uma ambivalência de expressão, uma vez que pode ser entendido como notícias falsas, assim como também à estratégia de desestimar discursos contrários a determinadas ideias ou sujeitos, de forma que passam a rotulá-los como *fake news*, assunto este que será bem delimitado nos capítulos deste trabalho.

Em seguida, em conseqüência da crescente onda de preocupação sobre os impactos que tais ações no meio informacional poderiam causar aos direitos individuais e até mesmo à democracia como um todo, faz com que o judiciário se manifeste diante de tais fatos. Ocorre que por conveniência, omissão ou até mesmo cuidado com as liberdades o Congresso Nacional ainda não regulamentou normas sobre o assunto, tornando os posicionamentos dos juristas atos de ativismo judicial que por vezes podem não ser vistos como precursores da concretização de direitos.

A complexidade do assunto sonda-se no cuidado que se deve ter para proteger o direito de liberdade de expressão, visto a linha tênue entre o combate da *fake news* e a censura, o que atualmente tem gerado graves críticas às cortes por basear seus argumentos em um termo que ainda não foi concretamente conceituado e delimitado pelos entes competentes para tanto. Nesse sentido, este trabalho de conclusão trará decisões práticas sobre a temática, a fim de compreender os impactos do ativismo para o direito e a segurança jurídica, finalizando com uma percepção sobre uma possível regulação da *fake news* e as dificuldades que tal ideia enfrenta dentro da percepção de um Estado Democrático de Direito.

2. A FORMAÇÃO DOS DIREITOS

Se hoje se vive tempos com direitos bem definidos, ou ao menos, conhecidos e almejados, é porque antes disso, houve um passado, houve revoluções, houve lutas, houve novos anseios sociais.

A Era dos Direitos surgiu com uma nova concepção de igualdade, uma nova visão dada ao homem de busca de dignidade e valor frente aos demais, ou seja, um sentimento de permanência ou, melhor dizendo, de pertencimento. O surgimento desse sentimento adveio com o cristianismo, explica ARAÚJO e NUNES JÚNIOR (2005, p. 110)

Os direitos fundamentais nasceram com o cristianismo. A doutrina cristã eleva o homem à situação de semelhança de Deus, indicando a igualdade como um dos pressupostos fundamentais. Assim, o ser humano foi alçado a um novo patamar de dignidade.

Nessa ótica, ao tempo que a doutrina cristã se espalhava sobre o mundo, pregando a liberdade e dignidade vinda de Deus, também junto dela, começou a brotar nos povos o anseio pelo viver, principalmente uma vida que não se resumisse aos mandos de reis e senhores, mas um viver baseado neste ditame cristão, qual seja, a liberdade.

Obviamente isso foi processo de séculos, e não necessariamente sempre ligado à fé, que antes se passou por nobres e classes mais altas até enfim chegar aos campos e meros empregados e escravos. Mas, de certo, foi um processo gradual, que de pessoa em pessoa foi se despertando o nascer de um novo ideal humano.

SILVA (1996, p. 172) muito bem explica a evolução dos direitos:

Pelo que se vê, não há propriamente uma inspiração das declarações de direito. Houve reivindicações e lutas para conquistar os direitos nelas consubstanciados. E quando as condições materiais da sociedade propiciaram, elas surgiram conjugando-se, pois, condições objetivas e subjetivas para sua formulação.

Dessa forma, para José Afonso da Silva, a Era dos Direitos, não surgiu simplesmente do nada, mas como já dito, com a constância da sociedade, com as pequenas reivindicações e conquistas em revoluções feitas em pequenos vilarejos, depois em cidades e reinos que acabaram tornando-se eventos históricos que culminaram com o reconhecimento de direitos. Portanto, cada época vivida pelos povos marca momentos históricos e conseqüentemente a evolução dos direitos, em o que hoje se denomina dimensões dos direitos.

BRAGA FILHO (2002, p. 21/22), assim escreve:

Dessa forma, os excessos do absolutismo e as aspirações da burguesia podem ser considerados fatos históricos importantes para o reconhecimento dos direitos individuais na época da Revolução Francesa. A revolução industrial e, em consequência, o surgimento da classe proletária, são fatos históricos decisivos para o surgimento dos direitos sociais. Por fim, os horrores da Segunda Guerra Mundial têm importância fundamental para o surgimento dos direitos de solidariedade.

Então, cada era, cada momento histórico vivido deu ênfase a busca por novos direitos que proporcionasse ao homem o prazer, ou melhor, o poder de se sentir pertencente a algo maior, qual seja, uma sociedade com mais liberdade, uma sociedade que lhe proporcionasse uma vida melhor.

Mas nada disso seria possível sem antes ter a conquista de um direito basilar, o direito natural de um homem refletir sobre seu próprio modo de viver, o direito de questionar o porquê disso ou daquilo. Foi na naturalidade das discussões e questionamentos sobre o regime, sistemas, privilégios, poderes e *modos operandi* adotados e impostos que o direito à liberdade de expressão protagonizou a conquista de todos os demais direitos. Em outros dizeres, foi o jusnaturalismo, trazendo os pressupostos de ordem filosófica do Estado liberal, o ponto de partida para a concretização dos direitos fundamentais de primeira geração.

2.1. A IMPORTÂNCIA DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Como já ressaltado, os avanços não só do direito, mas do mundo, estão estritamente ligados à liberdade de manifestação de pensamento. Com o advento da conquista do direito à liberdade de expressão, possibilitou aos indivíduos que suas opiniões, ideias ou formas de expressar suas atividades intelectuais, artísticas, científicas ou de comunicação, ocorressem sem interferência ou eventual retaliação do governo.

Nota-se, portanto, que o Estado ou os sinônimos dele ao longo do tempo, foram a figura retentora das liberdades individuais e foi por meio do anseio natural do homem de questionamento e, por logo, manifestar sua indignação, opinião e ideias que revolucionou a humanidade, proporcionando a conquista, mesmo que vagarosa, dos direitos atuais garantidos. Dentre eles, àqueles pertencentes à primeira dimensão de direitos, quais sejam, aqueles que davam ao homem, independentemente de sua própria vontade ou da vontade dos governantes, o direito à vida, à liberdade e à segurança. Dessa forma, o Estado antes detentor, agora deveria respeitar e abster-se de invadir a esfera individual mínima do homem, além de exercer meios para protegê-los.

Tais conceitos, ligados ao Direito Natural, foram, também por meio de lutas e revoluções, positivados em ordenamentos jurídicos, posteriormente constitucionalizados e definidos como direitos fundamentais do homem em ordens internas de cada Estado. No entanto, no século XX, referidas garantias, passou a assumir uma dimensão mais ampla, alcançando estatura de universalidade, com a criação eventuais declarações e tratados internacionais que tinham como fim, tornar direitos, antes garantidos internamente em cada país, como pertencentes a uma dimensão transnacional. Dando início, portanto, aos Direitos Humanos.

A liberdade de expressão por sua vez, além de estar constitucionalizada no ordenamento interno brasileiro como direito fundamental positivado no artigo 5º, inciso IV, da Carta Constitucional, é também garantida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 19, com a seguinte redação:

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de

procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.

Dessa forma, hoje, visualizando o presente, tendo como realidade o exercício de direitos, não mais apenas de primeira dimensão, ou seja, os relacionados à liberdade, mas também os demais, tais como os direitos de igualdade, de fraternidade, os relacionados a globalização e a paz, nota-se que a potência da liberdade de pensamento e de expressão, com a livre difusão e circulação das ideias, contribuiu para alterar a natureza do próprio Estado, que saiu de um Estado absoluto e totalitário para um Estado Democrático de Direito. Enfim, o direito à liberdade de pensamento e de expressão, torna o processo de conquista ainda em curso, por ser notório que a busca por novos ideais de sociedade e direitos estão a todo momento sendo atualizados.

2.2. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA DEMOCRACIA E NO MUNDO TECNOLÓGICO

Com o surgimento da democracia na Grécia antiga e a ideia de um governo onde o poder emana do povo, fez com que alguns princípios guiassem tal forma de organização política. Para tanto, a garantia das liberdades individuais, a igualdade nos direitos políticos e a liberdade de expressão e opinião, fundamentaram a democracia.

Isso porque, se o poder emana do povo, deve antes o povo ter garantias frente aos abusos do Estado, assim como ter a oportunidade de se pronunciar frente aos interesses comuns da sociedade, agindo como agente político, e por fim, ter o direito de manifestar e debater diferentes ideias e opiniões, consolidando a democracia.

Assim, nota-se que a liberdade sempre foi basilar ao conceito de democracia, especialmente ao que tange ao assunto deste estudo, a liberdade de expressão. Salienta o filósofo John Stuart Mill (MILL, 2000) que nenhuma civilização poderia desenvolver-se sem o confronto de ideias, já que a maneira de conhecer integralmente um assunto é por meio da análise de diferentes pontos de vida. Veja:

[...] o único meio de um ser humano aproximar-se do conhecimento completo de um assunto é ouvir o que sobre ele digam representantes de cada variedade de opinião, e considerar todas as formas para que cada classe de espíritos o possa encarar. Jamais qualquer homem sábio adquiriu a sua sabedoria por outro método que não esse, nem está na natureza do intelecto humano chegar à sabedoria de outra maneira. O hábito firme de corrigir e completar a própria opinião pelo confronto com a dos outros, muito ao contrário de causar dúvida e hesitação em levá-la à prática, constitui o único fundamento estável de uma justa confiança nela. (MILL, 1991, p. 64).

Dessa forma, para Stuart, a liberdade de expressão é a única ferramenta para se chegar ao que seria uma verdade, de forma que impedir alguém de fazer circular suas opiniões e ideias é um dano a toda sociedade. Não obstante, Uolla afirma que “[...] a liberdade de expressão se realiza na democracia, e é a partir da liberdade de expressão que se constrói a própria democracia” (2010, p. 18), ou seja, a liberdade de expressão efetiva a participação pública, difundindo a cultura de um Estado verdadeiramente do povo e para o povo (WERMUTH, 2017).

Assim, como já defendido por Maquiavel, a liberdade de manifestar-se possibilita cada um propor o que considera útil ao público, debatendo sobre o que é proposto, de modo que o povo, esclarecido pela discussão, adote o partido que achar melhor (MAQUIAVEL, 2000, p. 76). E não somente se posicionar, em seu artigo, Wermuth destaca como a liberdade é forma para participar ativamente do controle de fiscalização da democracia, já que, conforme Ulloa (2010), com a liberdade de expressão o controle estatal pela imprensa e pela opinião pública passa a existir.

Portanto, é um tanto quanto óbvio a importância da liberdade de expressão para o funcionamento da democracia, de forma a ser ela, fundamental para seu surgimento, manutenção e continuidade.

No entanto, com a tecnologia, a internet e os processos de globalização, trouxe extensões ao uso e alcance de ideias que fez com que novas preocupações surgissem. Especialmente, no tocante a esse estudo, surge o questionamento se pode a liberdade de expressão colocar em risco a democracia e se ela deveria ser limitada, a fim de se preservar essa última.

É evidente que a humanidade sempre buscou evoluir, e evolução é consequência do conhecimento, por isso, é normal na história do mundo a busca por meios para difundir ideias, desde escritos antigos aos elaborados livros que pensamentos eram disseminados. Certamente, com a criação da imprensa pelo alemão Johann Gutenberg no século XV, a humanidade passou a evoluir a passos largos.

As revoluções industriais elevaram o mundo a um patamar de desenvolvimento muito rapidamente, desde a criação dos meios de comunicação tais como o telégrafo, telefone, televisão, cinema e rádio até a invenção dos computadores, internet softwares e dispositivos móveis da atualidade, fazendo com que a inteligência humana entrasse em um processo de globalização.

Nesse sentido, a chamada cibercultura é realidade de toda humanidade, que usualmente estão presentes em um espaço gerado pela internet, capaz de reunir informações, comunicação e diversidade que hoje regulam a maior parte das atividades econômicas, políticas e sociais. André Lemos, em seu livro, destaca que a “tecnologia contemporânea é um dos fatores mais importantes de formação da socialidade contemporânea” (LEMOS, 2004, p. 88). Ademais, ele destaca algumas características dessa nova cultura:

[...] cibercultura vai se caracterizar pela formação de uma sociedade estruturada através de uma conectividade telemática generalizada, **ampliando o potencial comunicativo**, proporcionando a troca de informações sob as mais diversas formas, fomentando agregações sociais. O ciberespaço cria um mundo operante, interligado para ícones, portais, sítios e homes pages, permitindo colocar o poder da emissão nas mãos de uma cultura jovem, tribal, gregária, que vai produzir informação, agregar ruídos e colagens, jogar excesso ao sistema.... talvez estejamos buscando pelas tecnologias uma nova forma de agregação social (eletrônica, efêmera e planetária). (LEMOS, 2004, p. 87)

Assim, a nova era das comunicações trouxe uma acessibilidade de informações e de difusão de ideias capazes de revolucionar a história do mundo. Em pesquisa na *Internet World Stats*, os dados mostram que em comparação aos dados populacionais de 30 de junho de 2022, 67.9% da população mundial tem acesso à internet, em um

crescimento de 1392% ao ano 2000 quando a tecnologia ainda adentrava nas moradias populacionais.

ESTATÍSTICAS DE POPULAÇÃO E USO MUNDIAL DA INTERNET						
Estimativas para o ano de 2023						
Regiões do mundo	População	População	Número de usuários da Internet	Taxa de penetração	Crescimento	Mundo da Internet
	(2022 est.)	% do mundo	Até 31/12/21	(% Pop.)	2000-2023	%
África	1.394.588.547	17,60%	601.940.784	43,20%	13233%	11,20%
Ásia	4.352.169.960	54,90%	2.916.890.209	67,00%	2452%	54,20%
Europa	837.472.045	10,60%	747.214.734	89,20%	611%	13,90%
América Latina / Caribe.	664.099.841	8,40%	534.526.057	80,50%	2858%	9,90%
América do Norte	372.555.585	4,70%	347.916.694	93,40%	222%	6,50%
Médio Oriente	268.302.801	3,40%	206.760.743	77,10%	6194%	3,80%
Oceania / Austrália	43.602.955	0,50%	30.549.185	70,10%	301%	0,60%
TOTAL MUNDIAL	7.932.791.734	100,00%	5.385.798.406	67,90%	1392%	100,00%

FONTE: Internet World Stats. <https://www.internetworldstats.com/stats.htm>. Dados sobre uso da Internet e estatísticas da população mundial são de 30 de junho de 2022. Acesso em 28/01/2023.

Os dados ainda superam o patamar de 80% no continente europeu e nas américas. Esta última, especialmente no tocante a América do Sul e ao Brasil, tem 84,4% de penetração da internet. Estando o Brasil, por sua vez, com 82,8% da população com acesso ao facebook, rede social, que ganhou espaço nos palanques de disseminação de ideias.

Estatísticas populacionais e de uso da Internet na América do Sul						
30 de junho de 2022						
AMÉRICA DO SUL	População	% Pop.	Uso da Internet	% População		Face book
	(2022 est.)	Mesa	Até 30 de junho de 2022	(Penetração)	% tabela de usuários	30 de junho de 2022
Argentina	45.873.172	10,50%	41.800.000	91,10%	11,30%	41.800.000
Bolívia	11.935.560	2,70%	8.817.749	73,90%	2,40%	8.761.800

Brasil	215.016.658	49,20%	178.100.000	82,80%	48,30%	178.100.000
Chile	19.383.887	4,40%	18.835.100	97,20%	5,10%	18.835.100
Colômbia	51.771.495	11,80%	43.091.700	83,20%	11,70%	43.091.700
Equador	18.086.232	4,10%	15.618.700	86,40%	4,20%	15.618.700
Ilhas Malvinas	3.653	0,00%	3.600	98,50%	0,00%	3.600
Guiana Francesa	311.788	0,10%	162.800	52,20%	0,00%	162.800
Guiana	792.695	0,20%	574.500	72,50%	0,20%	574.500
Paraguai	7.276.583	1,70%	6.177.748	84,90%	1,70%	6.177.748
Peru	33.729.630	7,70%	29.359.300	87,00%	8,00%	29.359.300
Suriname	595.213	0,10%	428.200	71,90%	0,10%	428.200
Uruguai	3.493.160	0,80%	3.255.800	93,20%	0,90%	3.255.800
Venezuela	28.887.118	6,60%	22.735.000	78,70%	6,20%	22.735.000
TOTAL AMÉRICA DO SUL	437.156.844	100,00%	368.960.197	84,40%	100,00%	368.960.197

FONTE: Internet World Stats. <https://www.internetworldstats.com/stats15.htm#south>. Dados sobre uso da Internet e estatísticas da população mundial são de 30 de junho de 2022. Acesso em 28/01/2023.

Tais dados demonstram a potência de alcance que hoje a internet tem na vida do homem contemporâneo. Ela que possibilita uma gama de informações na palma da mão, revolucionou o modo de pensar e agir da modernidade. O exercício do direito à liberdade de expressão, conseqüentemente, potencializou, dando oportunidade de palco e notoriedade a pessoas que antes tinham suas ideias e pensamentos restritos ao seu grupo social.

Com o advento da nova tecnologia, o processo de mudança e de engajamento de grupos a determinadas ideias tornou-se rápido e penetrante. Imagine que antes, na época da conquista dos direitos, por exemplo, o pensar questionador até o surgimento de uma revolução capaz de mudar a realidade era um processo de décadas ou séculos, e hoje, é fato que ocorre em dias.

Os movimentos sociais que ocorreram a partir de 2009 na Tunísia, no Egito, na Grécia, na Espanha, no Chile, nos EUA, na Itália, na França dentre outros exemplos, inauguram essa nova era de lutas sociais (BRAGA, 2015, p. 115), organizadas especialmente pela internet. Não obstante, o Brasil em 2013 iniciou uma era de movimentos gerados pela insatisfação geral da população brasileira com a classe política, corrupção e problemas sistemáticos na saúde e na educação que tiveram a internet como ferramenta de mobilização, que deram uma voz tão ativa ao povo, que inclusive, em 2015, tais manifestações deram início ao processo Impeachment da então presidente, Dilma Rousseff, que traz reflexos e movimentos até os dias atuais.

Dessa forma exemplificativa, este trabalho demonstra que a internet possibilitou uma nova forma e força de exercer o direito de liberdade de expressão, que de certa forma, é inevitável. A população adapta-se às evoluções da sociedade e, conseqüentemente, suas ações coletivas demandam transformações em suas dinâmicas, de forma a estarem alinhadas à realidade de seu tempo. E conforme salienta Franciani e Célia, “atualmente a comunicação digital conecta dispositivos, dados, pessoas, organizações, como uma ampla formação de redes sociais, como uma malha que cobre tudo e todos.” (BERNARDES, 2018).

No entanto, da mesma forma que a internet proporciona protagonismos as vozes que revolucionam a democracia, dando a esta pulsão e continuidade, também tal tecnologia possui um lado ruim, especialmente, no que tange a disseminação desenfreada de informação sem verificação, inclusive àquelas que não corresponde à verdade, ou até mesmo, aquelas que se referem a discursos de ódio ou que põe em risco liberdades do próximo. As conseqüências disso para democracia é objetivo a ser estudado por este trabalho, e tudo se inicia na perspectiva relacionada ao fenômeno chamado *fake news*.

3. FAKE NEWS

3.1. SEU IMPACTO PARA A DEMOCRACIA

O desenvolvimento das relações sociais desde as revoluções industriais se intensificou de sobremaneira com o surgimento da internet na década de 90. Tal ambiente transformou-se no lócus da discussão pública, abrindo espaço para manifestação e exercício de direitos constitucionalmente garantidos, especialmente a liberdade de expressão. Oportunizando, de tal forma, as pessoas a compartilhar mensagens, opiniões, notícias e conhecimentos, revolucionando o conceito de comunicação, uma vez que a extensão de tais interações podem alcançar uma quantidade indefinida de pessoas, desde que presente na rede mundial de computadores (Faustino, 2019).

Em complemento, Dirceu Pereira Siqueira e Danilo Henrique Nunes esclarecem:

A revolução digital propiciou um contexto no qual as pessoas estão aptas a exercer uma comunicação muito mais dinâmica e célere com as outras pessoas (segundo elemento - Comunicação Digital), o que não ocorria em épocas anteriores, com a comunicação por cartas ou mesmo com a comunicação pelos telefones fixos, por exemplo. As novas opções de comunicação digital alteraram significativamente o modo como as pessoas se comunicam na atualidade. Uma vez que todos contemplam oportunidades de se comunicar e colaborar com qualquer pessoa, em qualquer momento e em qualquer lugar, é necessário versar sobre as decisões apropriadas para cada momento e opção advinda da comunicação digital; (SIQUEIRA; NUNES, 2018, p. 130)

Contudo, ocorre que o uso instantâneo das liberdades, assim como a sede por informação a todo instante, desperta um lado obscuro da internet, baseado na proliferação de informações falsas ou manipulações capazes de gerar efeitos danosos a pessoas, grupos e até mesmo ao sistema democrático como um todo, dando surgimento às chamadas *fake news*.

É sabido que a grande quantidade de dados colhidos pelas empresas digitais tais como Youtube, Twitter, Google, Facebook, Instagram e WhatsApp armazenam informações dos usuários a todo instante, capazes de identificar, inclusive, sua personalidade, gostos, sentimentos e posicionamentos políticos.

Tais dados geram um poder de influência sobre os usuários gigantescos, já que com eles podem desenvolver estratégias de propaganda capazes de mudar posicionamentos ou reafirmá-los. O famoso escândalo da Cambridge Analytica na campanha eleitoral dos Estados Unidos em 2016 é um dos exemplos disso, visto que com os dados colhidos dos usuários do Facebook, os cientistas da Cambridge desenvolveram algoritmos capazes de traçar a personalidade do usuário e sua rede de amigos, a fim de entender quais estímulos acionavam algum tipo de emoção, para desenvolverem propagandas com poder de influenciar o comportamento e, conseqüentemente, o voto das pessoas. A exemplo disso, houve os vídeos ligados à candidata Hillary Clinton, adversária de Trump, ao termo *crooked* (desonesta), utilizando-se de diferentes formas de *fake news* neste processo, criando aos usuários uma imagem da candidata (PRIVACIDADE, 2019).

Outro recente escândalo sobre manipulação de dados foi sobre "Os arquivos do Twitter", apelidado pelo então CEO do Twitter, Elon Musk, às revelações de que a rede social, uma das maiores do mundo, operava para ajudar preferencialmente certos lados políticos nos EUA. Email divulgados pelo jornalista Matt Taibbi com pedidos de derrubada de posts, assim como para vincular tweets a *fake news* e spam, livraram candidatos, especialmente democratas, de escândalos nas últimas eleições de 2020 nos EUA (MATT TAIBBI, 2022). A série de revelações ainda não teve fim e é palco de muitas críticas e discussões, visto a recente chegada de Musk, defensor público da liberdade de expressão, a rede social, que promete divulgar as pesquisas feitas com os dados das últimas gestões da rede social, indicando, inclusive, que tais fatos não foram apenas nos EUA, mas também em outras nações, como o Brasil, nas eleições de 2022, por exemplo (ELON MUSK, 2022). Afirmando ser o Twitter uma empresa de mídia social, mas também uma cena de crime. (MUSK, 2022)

Dessa forma, é evidente que a manipulação de dados e informações podem trazer graves impactos a liberdade do povo, e conseqüentemente, afetar diretamente variadas dimensões sociais e ameaçar a soberania e a democracia em muitos países (RODRIGUES; BONONE; MIELLI, 2020).

Quais efeitos colaterais indesejáveis podemos esperar? Para que a manipulação permaneça despercebida, é necessário um chamado

efeito de ressonância – sugestões que são suficientemente personalizadas para cada indivíduo. Dessa forma, as tendências locais são gradualmente reforçadas pela repetição, levando até a "bolha do filtro" ou "efeito da câmara de eco": no final, tudo o que você pode conseguir é que suas próprias opiniões sejam refletidas de volta para você. Isso provoca a polarização social, resultando na formação de grupos separados que não se compreendem mais e se encontram cada vez mais em conflito uns com os outros. Desta forma, a informação personalizada pode destruir intencionalmente a coesão social. Isso pode ser observado atualmente na política americana, onde democratas e republicanos estão cada vez mais separados, de modo que os compromissos políticos se tornam quase impossíveis. O resultado é uma fragmentação, possivelmente até uma desintegração da sociedade (HELBING *et al.*, 2017)

Assim sendo, a onda de desinformação presente no mundo digital, seja pelo direcionamento manipulado de publicações ou pela disseminação de notícias falsas, deve ser cuidadosamente manejada, para, no fim, diminuir o impacto negativo que tais ações reiteradas trazem para a continuidade da democracia e liberdade. No entanto, apesar de necessária, a regulação do fenômeno da *fake news* se mostra de complexa conceituação prática, primeiro na linha tênue existente entre regular e censurar, assunto que será futuramente debatido neste estudo, e segundo, devido sua vinculação a diferentes tipos de situação fática.

3.2. COMPLEXIDADE DE CONCEITUAÇÃO

O fenômeno social da “mentira”, remodelado, a fim de se amoldar às mudanças *sociotecnológicas* do século XXI, passa de manifestações por escritos, ou pela oralidade, para hoje se disseminarem por meio da internet, em especial, por meio das redes sociais, dando vez ao novo termo, *fake news* (GUIMARÃES, 2021).

Referido termo, incorpora o vocabulário brasileiro através do anglicismo, e tem como tradução literal “notícias falsas” ou “notícias sensacionalistas”. De melhor modo, o Dicionário de Cambridge, conceitua *fake news* como sendo histórias falsas que aparentam ser notícias, veiculadas na internet ou em outros meios de comunicação, geralmente criadas para influenciar opiniões políticas ou como piada.

No entanto, o termo pode apresentar dificuldade na sua conceituação prática. O primeiro ponto é quanto ao seu termo objetivo e subjetivo, trazendo um uso ambivalente da expressão. Arthur Emanuel Leal Abreu e João Maurício Leitão Adeodato, elaboraram um artigo publicado na Revista em Tempos, que muito bem define tal ocorrência, veja:

Nesse sentido, pode-se identificar o caráter ambivalente da expressão “*fake news*” por ser empregado nestas duas direções: ao mesmo tempo em que se refere à desinformação, por meio de notícias e conteúdos cuja falsidade pode ser objetivamente constatada, ela também pode ser utilizada por sujeitos detentores do poder como recurso para desacreditar informações que, apesar de verídicas e sustentadas em evidências e argumentos, não sirvam aos seus interesses. (ABREU; ADEODATO, 2020, p. 3)

Dessa forma, os autores, abrem vista aos usos cotidianos do termo nos palanques políticos modernos. Isso porque, desde a popularização da expressão no mundo com a eleição dos Estados Unidos, no ano de 2016 até as recentes eleições de 2022 no Brasil, candidatos, usam do termo “fake” para associar qualquer notícia a eles relacionadas, desde que por eles consideradas desfavoráveis, assim como também as notícias que verdadeiramente são falsas e sensacionalistas.

A associação contínua de que algo é fake, mesmo não sendo, ou talvez, não completamente, assim como, notícias verdadeiras postas fora de contextos, bem como o uso manipulador de informações verídicas tem tido grandes impactos na complexidade de fixação do que realmente corresponde a ser uma *fake news*. Especialmente, porque tal definição precisa do termo, impacta diretamente no lidar com situações do tipo em questões atinentes ao direito.

A exemplo, e adiantando brevemente tema futuro desse trabalho, decisões do TSE nas eleições de 2022, buscando frear os impactos negativos das *fake news* nos resultados do pleito, bloqueou perfis de usuários nas redes sociais, sob o argumento de que notícias verdadeiras estavam sendo usadas fora de contexto causando desordem informacional, capaz de manipular a lisura do pleito eleitoral. Referida decisão, é alvo de críticas nos centros de estudo, e seu principal ponto, trata-se justamente da ambivalência do termo *fake news*.

De outro modo, assim como a ambivalência do termo, a dificuldade de sua conceituação também está relacionada ao fato de o termo ser impreciso. Diogo Rais esclarece tal perspectiva:

Ora indicam como se fosse uma notícia falsa, ora como se fosse uma notícia fraudulenta, ora como se fosse uma reportagem deficiente ou parcial, ou ainda uma agressão a alguém ou a alguma ideologia (2018, p. 149)

Isso demonstra a dificuldade quanto ao alcance da expressão *fake news*. Notadamente, no direito o que mais se aproxima de uma mentira é a chamada fraude, e para referido autor, possivelmente o que poderia ser uma boa definição de *fake news* seria “notícias ou mensagens fraudulentas” (RAIS, 2018, p. 149).

No entanto, se assim objetivamente fosse conceituada, alguns círculos entendidos como fake News, ficariam de fora. Allcott e Gentzkow que os elencam: a) rumores que não são originários de uma determinada notícia; b) declarações falsas de políticos; c) relatórios inclinados ou enganosos, mas não totalmente falsos; d) erros não intencionais em reportagens; e) teorias da conspiração e; f) sátiras improváveis de serem interpretadas como realidade (ALLCOTT; GENTZKOW, 2017, p. 6).

Então, por esse viés interpretativo, tudo aquilo que não estivesse em um contexto jornalístico, não fosse produzido com um dolo de causar fraude ou não houvesse possibilidade para verificar a veracidade da informação, não deve ser compreendido como *fake news*. Ocorre que, “é importante notar que a Internet transforma todo cidadão em um potencial produtor de notícias ou opiniões” (MACEDO JÚNIOR, 2018, p. 133). E mais uma vez, Arthur Emanuel Leal Abreu e João Maurício Leitão Adeodato, em seu artigo, esclarece a questão:

Nesse sentido, também se pode compreender como *fake news* o conteúdo gerado por indivíduos comuns, em formato noticioso – ainda que não guarde semelhança com a apresentação visual de notícias pelos portais tradicionais. Afinal, um relato pretensamente baseado em dados e estatísticas também tem uma aparência informacional e, quando falso ou fraudulento, carrega um alto potencial para a desinformação, por fazer com que o público acredite na narrativa apresentada. (ABREU; ADEODATO, 2020, p. 8)

Dessa forma, é perceptível a imprecisão do termo, primeiramente quanto ao predicado “falso”, e depois quanto a semântica de o que é “notícias”, surgindo empassos quanto à responsabilidade na conceituação destes termos, no contexto jurídico.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por sua vez, em Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022, determinou a vedação na “divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos.”

Veja que, por tal resolução, o TSE interpretou como *fake news* não apenas notícias, mas uma amplitude geral de fatos, e como falso, não somente como aquilo que é que sabidamente inverídico, como também aquilo que pode ser verdadeiro, mas inserido em um ambiente gravemente descontextualizado.

O que o torna novamente impreciso, pois “o que é sabidamente inverídico?”, para Marilda de Paula Silveira (2018, p. 205), seria aquilo que sem qualquer investigação é perceptível de plano, no entanto, isso é subjetivo, pois quem é o sujeito de conhecimento referencial para determinar o inverídico, que contexto ele deve estar inserido, que percepção ele deve ter? Ou pior, o que é estar gravemente descontextualizado? quem determina o contexto certo de cada informação?

Isso, faz este trabalho adentrar em outro ponto da dificuldade da conceituação da *fake news*, que se trata da legitimidade para definição do alcance da expressão. Ora, dizer o que é mentira ou passível de falsidade é saber anteriormente o que é verdade, um dos maiores dilemas da história da filosofia, e isso significa que quem dita a verdade, tem também sobre si o poder e o direito, previsão já feita por Michel Foucault em seu estudo:

[...] para assinalar simplesmente, não o próprio mecanismo da relação entre poder, direito e verdade, mas a intensidade da relação e sua constância, digamos isto: somos forçados a produzir a verdade pelo poder que exige essa verdade e que necessita dela para funcionar, temos de dizer a verdade, somos coagidos, somos condenados a confessar a verdade ou encontrá-la. (Foucault, 1999:29)

Nesse sentido, é importante que a quem tenha esse poder seja adstrito ao estado de direito, para que sejam respeitadas as liberdades individuais. No entanto, no âmbito da jurisdição estatal, nota-se uma tensão entre os poderes Legislativo e Judiciário:

De um lado, a definição de *fake news* mediante leis significaria a restrição à liberdade pelo Legislativo. Por outro, uma definição imprecisa permitiria aos juízes que, aleatoriamente e segundo seu próprio entendimento, restringissem todas as mensagens que entendessem como *fake news*, gerando insegurança jurídica (RAIS, 2018, p. 161).

Ou seja, existe um receio quanto à regulamentação do exercício das manifestações de pensamento nas redes, a fim de minimizar os efeitos da *fake news*, pois isso sugere restringir um direito constitucionalmente garantido e basilar para uma sociedade democrática, por meio do legislativo. E, por outro lado, o já exercício pelo poder judiciário, em vista de sua percepção de necessidade diante dos supostos efeitos danosos para a democracia, sendo feitas por juízes singulares que em sua subjetividade restringem o que entendem ser *fake news*.

Nesse ponto, introduz-se o que esse presente trabalho objetiva, que é justamente fazer uma relação da atividade jurisdicional diante da não previsão e delimitação das *fake news*, ou seja, o uso do ativismo judicial na temática, com o exercício da liberdade de expressão, sua possível censura e as consequências disso para a democracia e para o direito.

4. ATIVISMO JUDICIAL

4.1. O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E O SISTEMA DE FREIO E CONTRAPESOS

A separação de poderes aprimorada pelo francês Charles-Louis de Secondat, o Barão de Montesquieu, em seu livro *O Espírito das Leis*, visava a criação órgãos distintos para conter os abusos do Estado Absolutista frente os avanços na conquista

do Estado Liberal, já que a visão filosófica do momento era que o poder “tende a corromper-se onde não encontra limites” (TAVARES, 2020. p. 957).

Segundo Montesquieu (2007, p. 169-170):

Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de Magistratura, o Poder Legislativo é reunido ao Executivo, não há liberdade. Porque pode temer-se que o mesmo Monarca ou mesmo o Senado faça leis tirânicas para executá-las tiranicamente. Também não haverá liberdade se o Poder de Julgar não estiver separado do Legislativo e do Executivo. Se estivesse junto com o Legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário: pois o Juiz seria o Legislador. Se estivesse junto com o Executivo, o Juiz poderia ter a força de um opressor. Estaria tudo perdido se um mesmo homem, ou um mesmo corpo de principais ou nobres, ou do Povo, exercesse estes três poderes: o de fazer as leis; o de executar as resoluções públicas; e o de julgar os crimes ou as demandas dos particulares.

Dessa forma, para que não haja abuso de poder é preciso, que pela disposição das coisas, o poder freie o poder (MONTESQUIEU, 2007, p. 167). Por essa perspectiva muitas nações se fundaram, especialmente após a Revolução Francesa em 1789 com o surgimento do constitucionalismo, dando abertura ao Estado Constitucional, que concentrava sua soberania em três poderes, o Executivo, Legislativo e Judiciário.

A atual Constituição brasileira de 1988 adota a tripartição de poderes, prevendo no seu artigo 2º a independência e harmonia do trinômio, sendo os artigos de 44 a 135 destinados a seu tratamento.

De modo geral, o Poder Legislativo carrega a função típica de inovação da ordem jurídica, criação de leis gerais, além da fiscalização das atividades contábeis, financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais da União e das entidades da administração direta e indireta, bem como a investigação de fatos determinados de relevância pública, por meio das Comissões Parlamentares de Inquérito. Agindo atipicamente ao “administrar” sua organização interna e ao “julgar” o Presidente da República em casos de crimes de responsabilidade (RIBEIRO, 2020).

Ademais, o Poder Executivo, no Brasil, age em sua atividade típica no exercício de atos de chefia de Estado e de Governo, assim como nos atos de administração. Exercendo, por sua vez, atipicamente a função de legislar ao editar medidas provisórias e ter autonomia de sancionar, vetar, promulgar e publicar leis durante o processo legislativo. Assim como, atipicamente exerce natureza jurisdicional, nos processos administrativos, apreciando defesas e recursos.

Por fim, e o principal objeto desse trabalho, o Poder Judiciário tem como função típica a resolução de conflitos, dizendo o direito objetivo ao caso concreto, bem como, por meio do Supremo Tribunal Federal, servir de guardião da Constituição. Por sua vez, age atipicamente em natureza executiva em sua administração interna, bem como, ao legislar na edição de seus regimentos internos.

Dessa forma, ao serem divididos em funções distintas, os poderes tornam-se independentes e autônomos entre si, não havendo, portanto, hierarquia. No entanto, para que não haja abusos, tais poderes seriam regidos pelo Sistema de Freios e Contrapesos, que consiste no controle do poder pelo próprio poder, ou, retornando ao que já dito por Montesquieu que “o poder freie o poder” (MONTESQUIEU, 2007, p. 167).

Isso significa que apesar de cada Poder ter autonomia para exercer sua função, ele seria, ao mesmo tempo, controlado pelos outros poderes. Assim sendo, embora cada poder seja independente e autônomo, deve trabalhar em harmonia com os demais (BARBOSA; SARACHO, 2018).

É com esse viés que cada um tem sua função específica como prioridade, mas também, possuem funções de outros poderes (atípicas) dentro de sua própria administração. A exemplo, pode-se citar os artigos 97, 102, I, a, e 125, §2º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) em que os juízes e tribunais (Poder Judiciário) podem declarar a inconstitucionalidade de leis formuladas pelo Poder Legislativo e de atos administrativos editados pelo Poder Executivo. Assim como o processo de impeachment, em casos de crimes de responsabilidade do Presidente e outras autoridades federais, que são julgados pelo Senado Federal sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal, previsto nos artigos 51, I,

52, I, II e parágrafo único, e 86 da CRFB. Ou ainda, no poder de veto do Presidente da República às propostas de leis do Poder Legislativo, presentes no artigo 66, §1º, e 84, V, da CRFB, bem como sua derrubada pelo próprio Legislativo (art. 66, §4º, CRFB).

Portanto, nota-se que tais interferências harmônicas de um poder no outro, busca o equilíbrio necessário e indispensável ao bem da coletividade já que evita o arbítrio estatal. No entanto, considerando a atual constituição dirigente brasileira, e a gama de direitos e garantias fundamentais em aberto, necessitando de complementação, assim como a insuficiência de políticas públicas, a crise de representatividade em relação aos demais Poderes, e a mora legislativa e executiva, fazem surgir uma participação mais ativa do Poder Judiciário em diversas questões políticas, econômicas e sociais por ter sob si emergentes demandas judiciais de casos concretos (RIBEIRO, 2020, p. 34).

4.2. JUDICIALIZAÇÃO E A CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS

A judicialização pode ser definidas em duas vertentes, sendo a primeira ligada ao dever legal de uma lide ser preferencialmente examinada pela via judicial, e a segunda, por sua vez, atribuída ao sentido político-social, sendo entendida tanto como para designar a propagação da ação do Poder Judiciário quanto o crescimento da quantidade de processos nos tribunais (MACIEL; KOERNER, 2002).

Tate e Vallinder, melhor explicam, ao dizerem que a “judicialização é a reação do Judiciário frente à provocação de um terceiro e tem por finalidade revisar a decisão de um poder político tomando como base a Constituição” (TATE; VALLINDER, 1995).

Nesse sentido, a judicialização configura-se como o fenômeno de influência do Poder Judiciário nas instituições político-sociais e justificam-se, sobretudo, na atuação dos tribunais no que tange à revisão dos atos do Executivo e os do Legislativo com fundamento no sistema de freios e contrapesos (ARAGÃO, 2013)

No entanto, diferentemente da judicialização do direito citado acima, ou seja, a utilização do judiciário como um meio de solucionar conflitos, em que os cidadãos buscam obter justiça e proteção de seus direitos através dos tribunais, existe, devido a crescente judicialização do direito, a judicialização da política, que se refere à crescente intervenção do poder judiciário em questões políticas, onde decisões importantes que deveriam ser tomadas pelos representantes eleitos são levadas aos tribunais. Nesse caso, os tribunais atuam como um fórum de decisão política e passam a ter um papel mais ativo na condução do país.

Ademais, NUNES JÚNIOR, acrescenta:

Acresce o fato de que as técnicas de controle de constitucionalidade desenvolvidas pelos tribunais nas democracias contemporâneas têm ampliado seu domínio sobre os resultados dos processos legislativos e das políticas públicas, fazendo com que o Legislativo e o Executivo, nas suas ações e deliberações, preocupem-se em não violar a Constituição. Daí por que esse fenômeno pode ser também contextualizado em processos políticos nos quais a jurisprudência constitucional se torna parâmetro do processo decisório, visto que a possibilidade de decisões judiciais, com base em preceitos constitucionais, direciona ou pode, até mesmo, alterar os resultados legislativos. Vê-se, pois, que a judicialização da política ocorre nos Estados constitucionais tripartites e significa a expansão do papel do Poder Judiciário no sistema político (2008).

Este fenômeno surge com a forte influência do pós-positivismo e do neoconstitucionalismo, resultando na formação da abertura valorativa do sistema jurídico, do modelo de Constituição analítica, do sistema de controle de constitucionalidade abrangente adotado no Brasil, que permitem que discussões de largo alcance político e moral sejam trazidas sob a forma de ações judiciais (BARROSO, 2009, P.17), dando continuidade na mudança de foco do Legislativo para o Judiciário, com a fixação do conteúdo da norma pelo intérprete.

A exemplo prático do fenômeno são as diversas decisões que buscam a concretização dos direitos fundamentais presentes em larga escala na Carta Constitucional pelo controle difuso de constitucionalidade, e, obviamente, como já dito, pelo sistema de controle concentrado de constitucionalidade. Dessa forma, com o uso das ações diretas de inconstitucionalidade, mas também com as ações civis públicas, a ação declaratória de constitucionalidade, a ação de descumprimento de preceito

fundamental, a ação popular, o mandado de injunção e o mandado de segurança facilitam a judicialização a fim de inovar a ordem jurídica nacional (OLIVEIRA, 2002, p. 45).

A propósito, são elucidativas as lições do ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, no que concerne à judicialização da política:

Judicialização significa que questões relevantes do ponto de vista político, social ou moral estão sendo decididas, em caráter final, pelo Poder Judiciário. Trata-se, como intuitivo, de uma transferência de poder para as instituições judiciais, em detrimento das instâncias políticas tradicionais, que são o Legislativo e o Executivo (BARROSO, 2015, p. 437).

Portanto, a judicialização, trata-se de um sistema previsto pelo constituinte que possibilita ao Poder Judiciário uma atuação mais pulsante no sistema tripartite, que, no entanto, deve ser resguardado ao texto objetivo da lei, não sendo permitido ao julgador afastar se da lei, sem antes fundamentar sua inconstitucionalidade, não coabitando no mesmo espaço que o direito, a discricionariedade.

Nesse sentido, explica Georges Abboud (2016):

A discricionariedade é inimiga do direito. Ela admite julgamentos por conveniência e oportunidade do julgador ou tribunal [...]. O risco da utilização da discricionariedade no âmbito judicial dispensa análise dos resultados das decisões, bastando a admissão do juízo discricionário para se tornar preocupante a questão. Isso porque, quando permitimos que o juiz se socorra da discricionariedade para julgar uma lide, em verdade, estamos conferindo-lhe a possibilidade de utilização de critérios não jurídicos para solucionar o processo.

Nesse ponto, a judicialização da política provoca um fenômeno perigoso para a separação de poderes e a segurança jurídica, que se trata da atuação extremamente proativa do Poder Judiciário, pontuada como ativismo judicial, que, diferentemente da judicialização do direito que decorre da vontade do constituinte em se ter um árbitro que olhe para o caso concreto e aplique sobre ele as leis de forma justa, objetiva e imparcial, este, ou seja, o juiz ativista, expressa uma postura de intérprete, um modo proativo e expansivo de interpretar a Constituição, potencializando o sentido e alcance

de suas normas, para ir além do legislador ordinário (BARROSO, 2009, P.17), cabendo a esse estudo destrinchar os seus termos e consequências.

4.3. ATIVISMO JUDICIAL E SUA CONCEITUAÇÃO

O ativismo judicial é entendido por duas vertentes, a primeira, trata-se do ativismo inovador, que se refere ao fato do juiz, partindo do zero, cria uma norma a ser aplicável àquele caso concreto, e a segunda, trata-se do ativismo revelador, onde partindo de valores ou princípios constitucionais, regras lacunosas, ou pretendendo extensão de uma norma ou regra do direito, interpreta e decide. (NUNES, 2013)

De outro modo, Ricardo Vieira, entende que o ativismo, também pode ser dividido em jurisdicional e extrajurisdicional:

Ativismo judicial é uma atitude ou comportamento dos magistrados em realizar a prestação jurisdicional com perfil aditivo ao ordenamento jurídico – ou seja, com regulação de condutas sociais ou estatais, anteriormente não reguladas, independente de intervenção legislativa – ou com a imposição ao Estado de efetivar políticas públicas determinadas (ativismo jurisdicional); ou ainda como um comportamento expansivo fora de sua função típica, mas em razão dela (ativismo extrajurisdicional). (Vieira, 2012, p. 121)

Dessa forma, melhor compreendendo, o ativismo jurisdicional, trata-se das diretrizes formada pelo ativismo inovador, ou seja, quando ocorrer a criação de direito pelo Poder Judiciário, e pelo ativismo revelador, que se revela na inovação do sistema jurídico por meio da interpretação de normas jurídicas extraídas seja da constituição ou de princípios, sem que ocorra a intermediação legislativa. O extrajurisdicional, por sua vez, é demonstrado pelas manifestações públicas dos magistrados, fora de sua atividade típica, incentivando ou desincentivando determinada conduta praticada por membros dos demais poderes ou por cidadãos; ou pelo trabalho político realizado junto aos membros do Legislativo ou do Executivo com o objetivo de influir politicamente na aprovação de leis/emendas de seu interesse ou de aumento da verba direcionada para si. (VIEIRA, 2012, P. 122)

Diferentemente da judicialização do direito, processo previsto pelo constituinte, o ativismo judicial, é contrário à constituição e por logo, à democracia. No ativismo, há uma descaracterização da função típica do Poder Judiciário, com incursão insidiosa sobre o núcleo essencial de funções constitucionalmente atribuídas a outros poderes do Estado. Os juízes passariam a fazer lei e não mais a interpretá-la, violariam a separação dos poderes e a delegação constitucional que receberam, sem serem responsáveis perante os representados e, ainda, provocariam uma mudança da Constituição sem a alteração do seu texto (RAMOS, 2010)

Notadamente, decisões ativistas têm sido amplamente aceitas com justificativa para a concretização dos direitos. Ou melhor, para que a constituição se torne efetiva, aceita-se que magistrados legislem, baseando-se o fato em um ativismo positivo, em vista da inércia do legislativo. Ocorre que, como explica Ives Gandra da Silva Martins Filho (2018, p. 924):

O sofisma que tem animado juristas e julgadores a defender esse ativismo judiciário é o de que a inércia do Legislativo em regular situações que clamariam por novo marco jurídico justificaria essa intervenção excepcional. Nota-se o sofisma pelo fato de que essa aparente “inércia” constitui, na realidade, vontade política contrária à mudança pretendida pela via judicial: um silêncio eloquente. E o paradoxo maior é que o Poder Judiciário, caracterizado pela sua inércia ontológica, já que só pode atuar quando provocado, pretende substituir-se ao legislador, formulando opções políticas para as quais não recebeu mandato popular. Como um Poder técnico, com seus quadros formados fundamentalmente pela seleção em concursos, com a garantia da vitaliciedade e não sujeito ao controle do voto popular, pode se arvorar em representante do povo para reconstruir o direito à sua imagem e semelhança? Trata-se de voluntarismo jurídico incompatível com um regime democrático de direito.

Dessa forma, veja que se deve ter em mente que a ausência de previsão legal não caracteriza lacuna no ordenamento jurídico brasileiro. Muitas vezes a letargia do Poder Legislativo representa os próprios anseios dos representados, a sociedade, que não quer ver determinadas condutas tipificadas ou descriminalizadas (RIBEIRO, 2020). Portanto, o ativismo judicial, está estritamente ligado à subjetividade do julgador em distanciar-se dos limites legais de atuação, inclusive da própria autonomia dada pela judicialização do direito, para, em sua perspectiva pessoal, implementar aquilo que acredita ser o justo.

4.4. ATIVISMO JUDICIAL, A SUBJETIVIDADE DO JULGADOR E SEUS RISCOS À SEGURANÇA JURÍDICA

É notório que os casos de ativismo judiciário estão estritamente ligados à vontade do julgador ao agir discricionariamente na busca por um ideal de justiça para ser aplicado ao caso concreto e aos demais futuros semelhantes que em sua concepção deveria já ser devidamente regulado.

Essa proatividade do magistrado tem se intensificado a partir dos novos paradigmas da atual sociedade, que se torna cada vez mais flexível, aberta e interdisciplinar. Desde a chegada do ideal pós-positivista e do neoconstitucionalismo a expansão do papel do judiciário tem transferido mais poderes e responsabilidade aos juízes.

É o que preconiza Facchini Neto:

Entende-se a mudança da posição do juiz relativamente à lei como produto deste novo paradigma. A sujeição à lei e, sobretudo à constituição efetivamente transforma o juiz em garante dos direitos fundamentais também contra o legislador, através do reconhecimento da invalidade das leis que violam aqueles direitos. Tem-se ressaltado que disso tudo deriva que a interpretação judiciária da lei é sempre também um juízo sobre a própria lei [...] (FACCHINI, 2002, P. 400)

Nesse sentido, a visão tradicionalista de um juiz asséptico que meramente transcrevia as sentenças da lei ao caso concreto, fora substituída por um juiz mais atuante e vinculado aos problemas da comunidade. Neste sentido, Celso Fernandes Campilongo (2005, p. 45), discorre:

A magistratura ocupa uma posição singular nessa nova engenharia institucional. Além de suas funções usuais, cabe ao Judiciário controlar a constitucionalidade e o caráter democrático das regulações sociais. Mais ainda: o juiz passa a integrar o circuito de negociação política. Garantir as políticas públicas, impedir o desvirtuamento privatista das ações estatais, enfrentar o processo de desinstitucionalização dos conflitos – apenas para arrolar algumas hipóteses de trabalho – significa atribuir ao magistrado uma função ativa no processo de afirmação da cidadania e da justiça substantiva.

Aplicar o direito tende a configurar-se, assim, apenas num resíduo atividade judiciária, agora também combinada com a escolha de valores e aplicação de modelos de justiça.

No entanto, é também perceptível que, como já enfatizado por Elival Ramos (2013, p.142), o ativismo judicial está essencialmente relacionado à crescente deliberação por essa busca da efetividade da constituição e a aplicabilidade dos direitos fundamentais. E notadamente, a supressão das lacunas, abre oportunidade para juízos de conveniência, que por sua vez, estão ligados a não neutralidade dos magistrados.

É por óbvio que todo ser humano, independente do seu dever ou não de imparcialidade, tem sobre si os reflexos do mundo externo, de seus posicionamentos morais, culturais, sociais e ideológicos. Por seguimento, diante de situação A ou B, inconscientemente, ou toma-se partido ou simpatiza-se por um dos lados, tornando a neutralidade uma falácia.

Veja que neutralidade e imparcialidade são fatos diferentes, toda parte tem direito a um juiz imparcial, ou seja, que não tem interesse algum no resultado da decisão. No entanto, quanto a neutralidade é algo que não se tem controle, pois não há como separar de suas decisões o juiz de seu inconsciente e de seus valores pessoais, e dessa forma, o juiz não consegue atuar de forma neutra nos feitos em que atua, pois sempre irá se identificar com alguma das partes ou com seu conflito (DE MARCO, VARISA, 2011, p. 163).

Dessa forma, ao se deparar em um caso concreto com a generalidade e abstração da norma, o grau da interpretação do direito constitucional e principiológico estará sujeito a mera tendência inconsciente do elemento vontade do julgador. Ou seja, o poder “quase legislativo” dos magistrados diante das lacunas do texto normativo é reflexo da escolha de uma interpretação que melhor reflita as suas próprias convicções e preferências e as suas percepções quanto às expectativas e preferências da sociedade. “Diante das incertezas semânticas do texto, o intérprete distancia-se daquilo que é jurídico para, valendo-se de sua discricionariedade, ‘criar’ interpretações que melhor reflitam a sua própria visão de mundo e de justiça” (WOLFE, 1997, p.26)

De acordo com Abboud e Lunelli (2015, p. 4):

Em tal contexto, a interpretação e as decisões judiciais acabam viciadas pela vontade dos julgadores, não detentores de qualquer legitimidade democrática. Interpretação, então, passa a se confundir com criação e, nesse ponto, sem sombra de dúvidas, descansa a pedra-chave para compreensão da problemática por detrás do ativismo judicial: o perigo que decisões norteadas pela vontade (e, portanto, alheias ao Direito) representam para a Democracia.

Portanto, a discussão sobre o ativismo, sempre estará interligada a subjetividade do julgador, visto que para haver uma decisão ativista, primeiro deve se ter argumentos ideológicos-subjetivos do magistrado, já que, conforme dito por Luiz Steck, “um juiz ou tribunal prática ativismo quando decide a partir de argumentos de política, de moral, enfim, quando o direito é substituído pelas convicções pessoais de cada magistrado (ou de um conjunto de magistrados)” (STRECK, 2011, p. 598).

Isso denota, por óbvio, ao direito, um grau de insegurança jurídica elevadíssimo, já que os precedentes – não necessariamente positivos ou negativos, pois pode se ter decisões ativistas tanto liberais quanto conservadoras, já que se referem a considerações próprias de cada julgador – demonstram-se voláteis, desvinculados a legalidade, podendo o direito, sem qualquer alteração do texto normativo, ser modificado pelo modo interpretativo dos julgadores, colocando em risco, portanto, o Estado Democrático de Direito e, por logo, a democracia, e pior, sob o argumento de busca pela efetividade constitucional dos direitos e pela proteção da própria democracia.

Nesse sentido, e já retomando ao assunto principal deste estudo, qual seja, o ativismo judicial no trato das *fake news*, tem se visto decisões enviesadas de subjetividade, e por logo, ativistas, que, com fim de inovarem e manifestarem-se sobre o tema, que ainda, minuciosamente, não fora regulamentado pelo legislativo, aflora a insegurança jurídica, principalmente devido a temática está estritamente ligada ao exercício da liberdade de expressão, correndo os riscos de referidos posicionamentos e precedentes não embasados na literalidade da lei, censurar um direito fundamental

garantido. É com intuito de melhor compreender referidos pontos, que nesse momento, o presente trabalho avança.

5. CENSURA JUDICIAL, FAKE NEWS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Ao longo desse trabalho já se tornou mais palpável a percepção do todo que se pretende debater neste estudo. Veja, a liberdade de expressão desde os primórdios da busca pela concretização dos direitos sempre fora algo de extrema importância, pois ela dava oportunidade ao povo de questionar o sistema que se vivenciava e porventura, reprimi-lo e buscar novos ideais com fim de melhorar a vida em sociedade.

Com o avançar da civilização e juntamente com as revoluções que se teve, atualmente se vive uma era tecnológica onde o uso da comunicação se potencializou. De forma que, opiniões e posicionamentos morais, culturais, políticos e ideológicos pessoais tornaram-se mais evidentes no seio das redes sociais, tomando uma notoriedade antes nunca tida. Ocorre que as pessoas têm pensamentos diferentes e surge na atual conjuntura social moderna um elevado grau de polaridade.

Nesse cenário de propagação de ideias, surgiu um fenômeno chamado *fake news*, que embora de fácil apontamento teórico e usual é, como visto, de uma complexa definição prática, pois envolve muitos quesitos, especialmente sobre a percepção da verdade e da mentira, sobre a legitimidade para definição de tais concepções e sua delimitação objetiva, tornando se um conceito extremamente subjetivo.

Nesse ponto, considerando o ideal pós-positivista presente no direito neoconstitucionalista moderno, fora estudado o protagonismo do judiciário no cenário social e político com a justificativa da busca pela concretização dos direitos e proteção da democracia. Nisso, foi estudado a atual proatividade dos magistrados em questões ainda não regulamentadas pelos demais poderes, especialmente o legislativo, órgão designado para a inovação normativa.

Tal proatividade jurisdicional sujeita-se a excessos nas interpretações constitucionais, especialmente ligado a argumentos subjetivos do julgador, fazendo com que a interpretação passe a ser uma nova percepção/criação do direito para se chegar ao ideal de justiça por ele idealizado. Referida prática denomina-se ativismo judicial, que, como estudado, apresenta um elevado risco à segurança jurídica e ao sistema democrático, visto a mudança do direito sem que ocorra sua alteração legislativa pelos legitimados constitucionais.

Nesse sentido, as tratativas com o uso potencializado da liberdade de expressão, especialmente, quanto a busca pelo controle das *fake news*, tem sobre si essa proatividade jurisdicional, principalmente em decorrência da judicialização da política. No entanto, como o tema não fora ainda legislado, existem decisões ativistas na matéria, inclusive regulamentações por meio de resoluções que foram alvo de críticas entre a doutrina e os estudiosos do direito, visto suas restrições ao direito à liberdade de expressão.

Com isso, inicia-se o principal debate deste presente trabalho, qual seja, analisar se o uso do ativismo judicial, que, como já visto, por si só já demonstra um risco a democracia, pode ainda mais, na tratativa das *fake news*, ao limitar um direito essencial a continuidade e efetividade do Estado Democrático, gerar censura do povo sem que isso traga consequências graves a sociedade e sua liberdade.

Para isso, antes é necessário entender o que é a censura e como ela já se fez presente no país.

5.1. A CENSURA E SEU HISTÓRICO NO BRASIL

A censura corresponde ao ato de acabar, controlar ou limitar o direito de o indivíduo expressar-se de maneira artística, profissional, política ou ideológica com fim de silenciar ideias consideradas perigosas ou inconvenientes pelos detentores do poder (MORAES, 2019, p. 977).

De igual modo, explica Gilmar Mendes, Mártines Coelho e Paulo Gustavo:

A censura pode ser compreendida como a restrição ou supressão da liberdade de expressão e informação por meio de mecanismos de controle e vigilância, geralmente impostos por agentes do Estado ou por grupos de poder. Ela pode se manifestar de diversas formas, desde a proibição da divulgação de informações e ideias até a perseguição e punição de indivíduos que se expressam de forma contrária aos interesses do governo ou de outras instituições. A censura é uma ameaça à democracia e aos direitos fundamentais, pois impede o livre exercício da cidadania e a circulação de informações necessárias para a formação de opinião pública (MENDES; COELHO; BRANCO, 2007, p. 2.108).

No Brasil com a Constituição Federal de 1988 a censura é expressamente vedada no texto do artigo 220 da carta magna:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

No entanto, isso se deu na tentativa de redemocratização do país após os períodos conturbados do Regime Militar, que foi um momento de repressão na história do Brasil, contudo não inovador, pelo contrário, a censura sempre fez parte da história da nação e se repete ao longo de toda sua trajetória de desenvolvimento.

Veja que, desde sua colonização, o povo brasileiro de uma forma ou de outra sempre teve sobre si a limitação de sua liberdade de pensamento. No início da construção da civilização do país a coroa portuguesa possuía uma lista de obras proibidas, especialmente de cunho religioso, com fim de garantir que os bons costumes fossem mantidos. Posteriormente, a prática foi regulada pela Real Mesa Censória, criada em 1768, com objetivo de controlar a produção literária no Brasil e em Portugal que consideravam ofensivas à religião, à moral ou à segurança do Estado.

Ademais, nota-se pela própria criação tardia da imprensa brasileira, que veio apenas em 1808 juntamente com a coroa portuguesa, que a circulação de informação

no Brasil Colônia era pequena, e notadamente, quando instaura, estava sob o controle do Poder Real. Apenas após a saída do Dom João VI do país, por decreto por ele deixado, foi abolida a censura prévia e regulado a liberdade de imprensa (CARVALHO, 1996).

No entanto, todo cenário voltou à tona após a Proclamação da República durante o período de 1889 a 1930, apelidado de República Velha, onde o Governo da época, dominado pelas elites oligárquicas, utilizava a censura para controlar a opinião e proteger seus interesses políticos e econômicos.

Referidas censuras eram feitas especialmente através de leis e regulamentos que limitavam a liberdade de expressão e de imprensa (MELO, 2011, p. 182). Em 1909, por exemplo, foi promulgada a Lei de Imprensa, que estabelecia penas para a publicação de notícias falsas e difamatórias, além de proibir a publicação de conteúdo considerado subversivo ou contrário aos interesses do governo.

Todo esse contexto de repressão e perseguição na República Velha foram raízes para as censuras estabelecidas durante o regime ditatorial de Getúlio Vargas, conhecido como Estado Novo (CAPELATO, 1988, p. 29). Notadamente, durante o referido regime, a censura foi utilizada como ferramenta para controlar a imprensa e a opinião pública, impedindo a divulgação de notícias e opiniões que contrariasse a ideologia do regime e a imagem do presidente.

Na época a imprensa passou a ser controlada pelo Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP) que "foi instituído em 1939 para 'organizar, dirigir e orientar toda a propaganda nacional', num sentido amplo que abrangia desde a exaltação do presidente Getúlio Vargas até a regulamentação do espaço dos jornais, rádios e cinemas" (MELO, 1985, p. 125).

O historiador Boris Fausto bem resume o período:

A censura foi instituída logo no início do Estado Novo e, a partir de 1938, tornou-se mais rigorosa, graças à criação do Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP), cuja principal função era fiscalizar a produção e a circulação de notícias e outras formas de expressão. O

DIP estabeleceu normas detalhadas para a produção de jornais, revistas, livros, teatro e cinema. As peças teatrais e os filmes eram submetidos à aprovação prévia das autoridades e muitas vezes eram vetados. A censura também se estendeu à música popular e à literatura, com a proibição de obras que fossem consideradas subversivas ou que criticassem o regime (FAUSTO, 1995, p. 390).

Com o fim do Estado Novo em 1945 e a retomada do regime democrático, a censura foi abolida e a liberdade de expressão foi restaurada. No entanto, a redemocratização foi um processo gradual e nem sempre pacífico, com diversos episódios de conflito e tensão política.

Durante o período da redemocratização, ocorreram debates acalorados sobre a liberdade de imprensa e a regulamentação da comunicação, culminando na promulgação da Constituição de 1946, que consagrou a liberdade de expressão como um direito fundamental.

No entanto, a prática da censura continuou sendo uma realidade em alguns momentos da história brasileira, notadamente durante a ditadura militar que durou de 1964 a 1985 sendo uma das mais intensas e repressivas da história do país, como enaltece o jurista, Fábio Konder Comparato:

A censura foi uma das mais graves violações do direito à informação e à liberdade de expressão, garantias fundamentais asseguradas pela Constituição. (...) O regime militar, *sob o pretexto de garantir a ordem e a segurança nacional*, utilizou-se da censura para impor sua ideologia autoritária, perseguir opositores políticos e reprimir qualquer tipo de manifestação que fosse contrária aos seus interesses. A censura representou, assim, um dos principais instrumentos de controle ideológico e repressão do Estado, que atentou contra a dignidade da pessoa humana e contra os valores democráticos. (COMPARATO, 2003, p. 404)

Para tanto, logo após o golpe de 1964, foi criado o Serviço Nacional de Informações (SNI), órgão responsável por monitorar e controlar a atividade de todos os brasileiros considerados "suspeitos" pelo regime. Posteriormente, em 1967, por meio do Decreto-Lei nº 236, foi recriado o Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP), inspirado no regime do Estado Novo, que foi responsável por controlar a divulgação de informações e a produção cultural no país. Sendo a censura estampada, institucionalizada em 1968, com a promulgação do Ato Institucional nº 5

(AI-5), que concedeu amplos poderes ao governo militar para reprimir qualquer forma de oposição ou contestação ao regime.

Ficando cada vez mais intenso, visto que em 1969, foi promulgado a Lei de Segurança Nacional, que criminalizava qualquer forma de oposição ao regime militar e permitia a prisão e a tortura de opositores políticos. Além disso, o Código de Processo Penal, que passou a vigorar em 1973, ampliou os poderes do Estado para investigar e punir aqueles que eram considerados "subversivos".

Foi somente em 1979 que o Brasil iniciou o processo de redemocratização por meio da política de abertura promovida pelo governo do general João Figueiredo. Nesse processo, com a aprovação da Lei da Anistia em 1979, foi permitido o retorno de exilados políticos e a libertação de presos políticos. Posteriormente, com as eleições de 1985, onde tomou posse o Vice-Presidente eleito, José Sarney, após a morte do presidente Tancredo Neves, foi efetivamente estabelecido a busca pela consolidação do Estado Democrático de Direito, chegando em 1988 com a Promulgação da Constituição Federal consagrando princípios fundamentais como a liberdade, a igualdade, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Além disso, a Lei de Imprensa, que vigorou de 1967 a 2009, foi revogada em 2009, após decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em ADPF 130 de relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, que considerou a lei incompatível com a Constituição Federal de 1988, que garante a liberdade de expressão e de imprensa. Nesse julgado, o STF considerou referida lei inconstitucional em diversos aspectos, como a previsão de crimes contra a honra de autoridades, a falta de critérios claros para a apreensão de publicações e a ausência de prazo para a decisão judicial sobre pedidos de retificação ou resposta. Estando atualmente completamente revogada, sendo a liberdade de imprensa regulada pelo ordenamento jurídico geral, especialmente pela Constituição Federal.

Dessa forma, o Brasil, em tese, retornou a "respirar" os ares da liberdade. Contudo, na construção desse trabalho de conclusão foi visto que atualmente com o advento das redes sociais e a disseminação de notícias falsas têm levantado questões

sobre a necessidade de um controle mais rigoroso sobre a informação. Ocorre que é importante lembrar, que a censura não é apenas a proibição direta de determinadas ideias ou informações, mas também a sua limitação por meio de mecanismos de controle. Fato este já enaltecido por José Joaquim Canotilho:

A tentativa de limitar a liberdade de expressão em nome do combate às *fake news* pode abrir margem para arbitrariedades e violações aos direitos fundamentais, cabendo ao Estado estabelecer medidas adequadas e proporcionais para evitar abusos, sem que isso implique em censura prévia ou embaraço ao livre debate de ideias. (CANOTILHO, 2018. p. 1174.)

Por isso, é primordial compreender melhor os riscos atuais no controle das *fake news*, especialmente ao fato de que sob a justificativa de combater a desinformação, sejam criadas ferramentas de controle que possam ser utilizadas para silenciar vozes dissidentes ou opositores políticos.

5.2. CONTROLE DAS *FAKE NEWS* E A CENSURA

No decorrer desse estudo foi trabalhado as fragilidades no conceito da *fake news* que podem levar a interpretações amplas e subjetivas a fim de incluir qualquer informação que vá contra os interesses de determinados grupos ou governos. Seja por sua ambivalência, imprecisão ou a amplitude de legitimidade para sua caracterização, fato é, a falta de clareza pode levar a tentativas de censura e controle da informação, com a justificativa de combater as *fake news*.

Veja que, como já bem esclarecido no presente trabalho, a liberdade de expressão é fundamental para a continuidade do desenvolvimento da sociedade. Ocorre também, que ao longo da história, não apenas brasileira, mas do mundo, a censura se fez presente com fim de controlar os anseios que surgiam entre o povo. Como bem alerta o jurista Michael McConnell:

A noção de que as autoridades governamentais são as árbitras da verdade pode ser tentadora, mas não devemos esquecer que a censura política é a regra e não a exceção em grande parte do mundo (MCCONNELL, 1994, p. 55-82)

No entanto, não se pode negar os riscos que o uso indiscriminado de informações falsas e enganosas trazem para a vida social, principalmente quando colocadas em um contexto eleitoral, já que quando violam o direito da honra ou a imagem de outras pessoas, o direito penal e civil já preestabelecido no Brasil são suficientes para punição e eventuais reparações de danos causados. Veja que a principal problematização em torno da *fake news* são os danos para o livre debate democrático, e por isso torna a ideia de censura mais palpável, visto que existe muito interesse político e ideológico envolvido.

Dessa forma, é preciso enaltecer que o combate às *fake news* pode ser uma nova tentativa, já costumeira no Brasil, de silenciar ideias contrárias aos grupos predominantes estabelecidos no poder e mitigar o acesso à livre informação. É notório que com o advento das redes sociais, a percepção de informações intensificaram-se e o debate eleitoral tornou-se mais polarizado, ainda mais em vista de que na atualidade, o Brasil está se moldando culturalmente aos avanços da modernidade, fazendo com que os grupos de poder que querem se estabelecer tenham um novo desafio, qual seja, o de “ganhar” o centro dos discursos e atenção de uma sociedade, hoje bem mais informada e de difícil manipulação.

Fazendo com que se necessite usar de meios nem sempre tão verdadeiros e honestos, o que, inclusive, sempre aconteceu em todo processo eleitoral ao redor do mundo. Ocorre que hoje, a internet apenas potencializa e deixa mais evidentes tais atos. Por isso é importante debater as malícias em torno das políticas de combate às *fake news*, visto que como afirma o jurista Cass Sunstein:

O controle das *fake news* pode ameaçar a própria ideia de democracia, ao permitir que a verdade seja decidida por uma elite de especialistas, em vez de pelo público em geral. A verdade não pode ser imposta de cima para baixo; deve emergir do debate e do confronto de ideias, mesmo que isso signifique tolerar um certo grau de incerteza e ambiguidade (SUNSTEIN, 2017).

Dessa forma, recordando ao fato de que as *fake news*, em decorrência da judicialização do direito, têm sobre si a proatividade jurisdicional, também denominada de ativismo judicial, é importante debater referidos posicionamentos, visto que apesar de alguns juristas dizerem que o ativismo judicial é essencial para garantir que as

decisões tomadas estejam em consonância com a Constituição Federal, é preciso ter cuidado com a judicialização do tema das *fake news*.

Como já mencionado, lidar com as *fake news* é extremamente subjetivo e pode haver a tentação por parte dos juízes de censurar indevidamente matérias que consideram ser *fake news*. Afinal, segundo o jurista Fernando Hideo Lacerda:

A censura judicial pode ser interpretada como uma restrição à liberdade de expressão, sobretudo se utilizada como ferramenta para impedir a circulação de informações que possam ser consideradas incômodas ou inconvenientes para determinados grupos políticos ou econômicos (LACERDA, 2012, p. 273).

O fato é que, no Brasil, as *fake news* estão sendo debatidas no âmbito judiciário e, portanto, é necessário que este trabalho apresente e analise as decisões e posicionamentos sobre o tema, para que o direito aperfeiçoe-se na busca por um equilíbrio entre o combate às *fake news* e a garantia da liberdade de expressão para que isso, verdadeiramente, não comprometa o futuro da democracia e a liberdade do povo.

6. ANÁLISE DE CASOS PRÁTICOS

6.1. PANORAMA ATUAL

As *fake news* têm se tornado um tema cada vez mais frequente no âmbito jurídico, especialmente nos últimos anos. A disseminação de notícias falsas pode levar a violações de direitos fundamentais, como a privacidade e a reputação das pessoas, além de gerar impactos negativos em diversas esferas da sociedade. Ocorre que ao mesmo tempo, é um tema complexo, visto suas peculiaridades de definição e responsabilização.

Com isso, a discussão sobre as decisões judiciais envolvendo *fake news* tem se intensificado, gerando um intenso debate jurídico e político em torno da adequação dessas decisões no contexto da proteção dos direitos fundamentais e da liberdade de expressão. Além disso, o ativismo judicial tem sido uma questão central nesse debate,

uma vez que os tribunais têm sido frequentemente chamados a decidir sobre temas complexos, como a regulação da internet e do discurso político, que exigem um equilíbrio entre a proteção de direitos fundamentais e a liberdade de expressão.

Nesse sentido, é importante analisar as decisões judiciais relacionadas às *fake news* com uma perspectiva crítica, a fim de avaliar se elas estão em conformidade com os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito e da liberdade de expressão, bem como de compreender as implicações dessas decisões para a sociedade, para a democracia e para o direito.

A princípio, o tema *fake news* começou a ser debatido com mais intensidade nos tribunais brasileiros, especialmente pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no ano de 2018, quando o tema tornou-se popular no decorrer das eleições naquele ano.

Para tanto, cabe destacar inicialmente que a competência dos tribunais e juízes eleitorais, presente no artigo 36, §5º, da Lei n. 9.504 de 1997, apelidada de Lei das Eleições, pressupõe que o TSE detém jurisdição sob lides relacionadas a propagandas eleitorais de candidatos à Presidência e Vice-Presidência, seus recursos, bem como julgar pedidos de revisão listados no texto constitucional e na Lei das Eleições de candidatos ao Congresso Nacional.

Ademais, é notório que além da função jurisdicional, a Justiça Eleitoral é igualmente especializada nas funções administrativa, consultiva e normativa. Ou seja, não só planeja, organiza e gere todo o processo eleitoral, como também, possui papel normalizador, conforme disposto nos artigos 1º, parágrafo único, e 23, inciso IX, do Código Eleitoral (ALVES, 2020). Previsões estas que deram base para decisões relacionadas ao combate da *fake news*, como a imposição de retirada de conteúdo do ar, assim como a elaboração de Resoluções com finalidade de regulamentar a temática.

Contudo, de acordo com a lição de Manuel Carlos de Almeida Neto:

O poder regulamentar e normativo da Justiça Eleitoral deve ser desenvolvido dentro de certos limites formais e materiais. Os

regulamentos eleitorais só podem ser expedidos segundo a lei (*secundum legem*) ou para suprimir alguma lacuna normativa (*praeter legem*). Fora dessas balizas, quando a Justiça Eleitoral inova em matéria legislativa ou contraria dispositivo legal (*contra legem*), por meio de resolução, ela desborda da competência regulamentar, estando, por conseguinte, sujeita ao controle de legalidade ou constitucionalidade do ato (ALMEIDA NETO, 2014. p. 219-220).

Dessa forma, o TSE não pode, usando-se da sua função regulamentadora, contrariar a essência do Estado Democrático de Direito, ou seja, não pode a Justiça Eleitoral, a pretexto de regulamentar, vale-se dessa função a fim de elaborar resoluções com conteúdo completamente inovador se comparado à legislação em vigência, usurpando assim a competência do Congresso Nacional (COÊLHO, 2016. p. 77.).

Nesse viés cabe aqui debater primeiramente a Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022, que dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral. Referida resolução de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes traz algumas alterações à resolução 23.610/19 que regula a propaganda eleitoral, que já havia sido atualizada em 2021, mas agora com ênfase no combate a disseminação da *fake news*.

A Resolução nº 23.714/22 é palco de ampla discussão no âmbito jurídico pelo seu teor inovador na matéria de combate a desinformação, assim como o alto cunho subjetivo das definições, além de suas previsões de censura à liberdade de expressão. De início, logo em seu art. 2º há expressa vedação na divulgação de *fake news*, definida como fatos “sabidamente inverídicos” ou “gravemente descontextualizados”, termos estes já estudados anteriormente neste trabalho quando se discutiu os termos imprecisos na conceituação da *fake news*.

Ora, dizer que um fato é sabidamente inverídico é afirmar que “entre a verdade e a mentira na propaganda eleitoral lato sensu e em notícias publicadas nos diversos meios de comunicação social no ambiente da disputa político-eleitoral, um fato é notoriamente mentiroso, despido de controvérsias acerca da sua ‘não veracidade’. O que em tempos de relativismo crescente e de verdade fluída (ou pós-verdade), verificar este qualitativo não é tarefa das mais simples” (BARCELOS, 2019). Precisa-

se de critérios específicos de definição, de forma objetiva, para que não se abra alas para a subjetividade, em que a depender da cultura, ideologia, religião ou contexto social do sujeito referencial algo se torne mentiroso. Portanto, o direito precisa e deve ser objetivo.

O mesmo pode se dizer sobre o termo “gravemente descontextualizado”, acrescentando ao fato que este não necessariamente precisa ser inverídico, mas inclui fatos verídicos que se colocados em determinados contextos pode se tornar uma desinformação. Dessa forma, necessitaria não apenas de critérios para definir o que é estar gravemente descontextualizados, como também se estando nesse ambiente, estaria a informação causando desinformação.

Fato é, há imprecisão nos referidos termos e não há nenhuma legislação que defina critérios objetivos para tal definição. Contudo, não apenas nos períodos eleitorais de 2022, mas já corriqueiros desde 2018, as cortes superiores e demais juízos estão coibindo o direito da liberdade de expressão com tais argumentos.

Há que se dizer que a mesma Resolução, principalmente em seu art. 2º, §1º e art. 4º permite que os magistrados determine a remoção de conteúdos e suspensão de perfis, contas ou canais em mídias sociais em até 48h se identificado a presença de fatos sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado, assim como a aplicação de multa.

É importante ressaltar que tal resolução é resultado de processos anteriores que, como já dito, iniciou-se mais intensamente em 2018, com exemplo da abertura pelo Tribunal Superior Eleitoral, durante as eleições presidenciais daquele ano, da força-tarefa para combater a disseminação de fake News, que monitorou redes sociais e sites de notícias para identificar informações falsas e desinformação, e trabalhou em conjunto com a Polícia Federal para investigar possíveis crimes eleitorais relacionados à disseminação de *fake news*, dando ensejo para várias remoções de conteúdo.

Outro caso polêmico nas tratativas das *fake news* no país é o Inquérito nº 4.781, apelidado de Inquérito das Fake News, instaurado pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Portaria 69 de 14 de março de 2019, pelo então presidente do STF, ministro

Dias Toffoli, com relatoria designada para o Ministro Alexandre de Moraes, após receber diversos pedidos de investigação por parte dos ministros da corte para averiguar *fake news* a eles relacionadas. Cabe ressaltar que referido inquérito foi instaurado de ofício, ou seja, sem que houvesse uma denúncia formal, ensejando controvérsia entre especialistas em direito que consideraram a abertura do inquérito sem uma denúncia formal uma possível violação de princípios constitucionais, que inclusive deu causa ao ADPF 572, onde o requerente afirmava que o inquérito ofenderia os princípios do devido processo legal, da dignidade da pessoa humana, da legalidade, da prevalência dos direitos humanos, da vedação do tribunal de exceção, do juiz natural e a princípios internacionais que impõem o sistema acusatório.

Ademais, apesar do acórdão final ter reconhecido a constitucionalidade do Inquérito das Fake News, fato que este trabalho não tem foco em debater, é importante argumentar a interpretação demasiadamente extensiva do artigo 43 da Portaria nº 69/2019 que deu fundamento para a sua instauração, vislumbrando perfeito caso de ativismo judicial, onde magistrados usando-se de argumentos de proteção das Instituições Constitucionais desse país, viola a mais claras regras do Estado Democrático de Direito, principalmente ao que tange a separação de poderes.

Veja, o Inquérito das Fake News foi iniciado sem que houvesse um pedido formal por parte do Ministério Público ou de outra autoridade. Ou seja, foi uma iniciativa própria do STF, que decidiu agir diante das ameaças e ataques sofridos pelos seus membros e pela própria instituição, agindo em completa desconformidade com os princípios democráticos. Para tanto, o Ministro Marco Aurélio Mello asseverou, durante seu voto na ADPF 572:

[...] o órgão estatal responsável pela acusação, necessariamente, não será responsável pelo julgamento, [...] não pode a vítima instaurar inquérito e uma vez, sendo formalizado o requerimento de instauração do inquérito, cumpre observar o sistema democrático da distribuição, sob pena de passarmos a ter, como eu disse, um juízo de exceção, em contrariedade [...] ao que previsto no principal rol das garantias constitucionais da carta de 1988, neste ponto o sistema acusatório é o oposto do sistema inquisitorial, [...] **se o órgão que acusa é o mesmo que julga, não há garantia de imparcialidade e haverá pendência em condenar o acusado**, [...] o modelo inquisitorial diminui a confiança e a credibilidade no sistema de justiça, Presidente, estamos diante de um inquérito natimorto, [...] diria mesmo, **um**

inquérito do fim do mundo, sem limites, [...] eu faço acolhendo, acolhendo o pedido formulado na arguição de descumprimento de preceito fundamental para fulminar o inquérito, porque o **vício inicial contamina a tramitação, não há como salvá-lo**, em que pese a ótica revelada posteriormente pela mesma Procuradoria Geral da República, e devo ressaltar que inicialmente este inquérito foi coberto pelo sigilo [...] (AURÉLIO, ADPF 572, 2020, p. 295-302).

Além do seu início vicioso e ativista, o inquérito tem sido conduzido também de forma bastante ativa pelo STF, que vem realizando diversas diligências e investigações para apurar a disseminação de notícias falsas, ameaças e ofensas aos ministros e à Corte em geral, embora grande parte das investigações correm em sigilo.

Para tanto, muitos deputados e figuras públicas já foram alvo de decisões do STF, principalmente apoiadores do então ex-presidente Jair Bolsonaro, ou seja, que seguem uma linha mais crítica sobre as atuais instituições democráticas e a forma como estão sendo conduzidas, interligando-as ao viés ideológico por eles defendidos. Dando causa a busca e apreensão, remoção de conteúdos, suspensão de redes sociais, como ocorreu com os empresários Luciano Hang, proprietário da rede Havan, e Edgar Corona, que comanda as redes de academias SmartFit e BioRitmo, e até mesmo caso de prisão, como ocorreu com o polêmico caso do Deputado Federal pelo PSL, Daniel Silveira, que foi preso após a divulgação de ataques ofensivos aos ministros da Suprema Corte, dentre outros diversos nomes, tais como Allan dos Santos, Douglas Garcia e Bernardo Küster.

Obviamente este trabalho não pretende manifestar qualquer cunho ideológico, ou até mesmo manifestar apoio aos nomes citados, ou os excessos ou não cometidos em suas falas que deram vez às medidas judiciais, frisando a análise deste trabalho unicamente as diretrizes do direito, refletindo sobre a legalidade e a proporcionalidade das medidas tomadas pelo STF no contexto do Inquérito das Fake News, que conforme já expressado, é alvo de críticas no âmbito jurídico por estarem estreitamente ligadas ao direito de liberdade de expressão, especialmente devido às falas estarem relacionadas ao cunho político.

E, conforme já alertado por um dos mais importantes juristas, políticos e intelectuais brasileiros do século XIX e início do século XX, Ruy Barbosa, “a pior

ditadura é a ditadura do Poder Judiciário, pois contra ela não há a quem recorrer" (BARBOSA, Ruy, 1951. pág. 324.). Por isso deve o direito estar sempre em constante análise e vigilância para que o direito não se torne arma de opressão ou perseguição política contra os cidadãos.

Desta maneira, cabe, por fim, este trabalho comentar algumas medidas judiciais anotadas recentemente, principalmente aquelas movidas pela então eleição de 2022, reacendendo o discurso da *fake news* em todo país, sendo algumas delas tomadas no contexto do inquérito das *fake news*.

Para começar, cabe dizer que diversas dessas medidas teve cunho de censura, como por exemplo a imposição de multas por divulgação, proibição de comentar sobre algum assunto seja no meio social, seja no meio jornalístico e a suspensão de redes sociais, assim como um viés vigilante e controlador, como ocorreu com os monitoramentos das redes sociais e falas públicas.

Nesse sentido, cabe exemplificar com a decisão da Petição 9.935 dada no contexto do inquérito das *fake news*, pelo relator Alexandre de Moraes, para que a rede social Telegram bloqueasse contas de usuários, no caso em específico do influencer Alan dos Santos e as redes jornalísticas – terça livre e TV artigo 220 – a ele relacionadas, inclusive também providenciando mecanismos que impedissem a criação de quaisquer novos perfis, e se criados, fossem imediatamente bloqueados, assim como suspendesse o repasse de valores oriundos de monetização.

Nesta mesma decisão o Ministro determinou que a rede social informasse, de forma imediata e obrigatoriamente, todas as providências adotadas para o combate à desinformação e à divulgação de notícias fraudulentas, incluindo os termos de uso e as punições previstas para os usuários que incorrem nas mencionadas condutas. A rede, após ignorar parte das determinações da decisão, teve suas atividades bloqueadas pelo ministro relator Alexandre de Moraes em todo país, que acabou posteriormente sendo revogada após integral cumprimento.

Dentre essas medidas, o Telegram se comprometeu em fazer o monitoramento manual diário dos cem canais mais populares do Brasil, assim como realizar o

acompanhamento manual diário de todas as principais mídias brasileiras. Da mesma forma, afirmou que conteúdo considerado impreciso teria uma marcação dizendo que ele não foi checado, assim como haveria restrição de postagens públicas de usuários banidos por espalhar desinformação. Finalizando com o comprometimento na atualização dos termos de serviço, refinamento das estratégias de moderação de conteúdo, conforme a legislação brasileira, bem como a promoção de informações verificadas (MENDES; ANGELO, 2022).

Nota-se que durante outras ocasiões a rede social também foi intimada para cumprir outras determinações de censura de usuários e conteúdos considerados imprecisos, inverídicos ou descontextualizados, principalmente durante a eleição de 2022, onde os debates políticos foram acalorados. Ademais, recentemente, após as manifestações populares contra as instituições democráticas em 08 de janeiro de 2023, em investigações, no seio do Inquérito 4.923/2023, dos possíveis incentivadores dos atos, decisão também de relatoria de Moraes, determinou o bloqueio de canais na rede, incluindo do Deputado mais votado do país, Nikolas Ferreira.

Fato este, em específico, que culminou no descumprimento da ordem, pedindo em petição o TELEGRAM que o Ministro reconsiderasse tal decisão com relação ao deputado, alegando que para tal medida não consta “qualquer fundamentação ou justificativa para o bloqueio integral”, acrescentando ainda que não foram identificados “os conteúdos específicos que seriam tidos por ilícitos”, afirmando que possível medida poderia configurar “censura”, devido sua “desproporcionalidade” e “fundamentação genérica” de forma que tal punição “impede um espaço de livre comunicação para discursos legítimos, implicando em censura e coibindo o direito dos cidadãos brasileiros à liberdade de expressão”. (GULLINO, 2023)

Tal petição da plataforma de mídia social não foi bem-vista pelo relator que pelo descumprimento aplicou ao aplicativo uma multa no valor de 1.2 milhões, afirmando Moraes que a rede estava colaborando indiretamente para a "continuidade da atividade criminosa" (VIVAS; FALCÃO, 2023).

Além do Telegram outros aplicativos de rede social também tiveram decisões do tipo a eles impostas, tais como o Facebook, Twitter e Instagram que inclusive

derrubaram, durante esta referida ocasião e também durante o pleito eleitoral de 2022, o perfil do então deputado, assim como de outros influencers, tal como o de Carla Zambeli, Coronel Tadeu, Zezé di Camargo, Canal Hipócritas, Luiz Philippe De Orleans, Fúria e Tradição e Luciano Hang. Diversas decisões, dentre elas as dadas no cenário do processo Nº 0601522-38.2022.6.00.0000, realizam tais atos sob o argumento de coibir os atos antidemocráticos e a desinformação.

Por fim, cabe também citar as decisões que suspenderam a monetização dos canais Brasil Paralelo, Foco do Brasil, Folha Política e Dr. News no YouTube e a censura prévia ocorrida quando o plenário determinou a suspensão da exibição do documentário “Quem mandou matar Jair Bolsonaro?”, da Brasil Paralelo, também no cenário do processo nº 0601522-38.2022.6.00.0000. Na votação, vencida por 4 a 3, os ministros, em especial o ministro relator, Benedito Gonçalves, afirma que tal conduta “não caracteriza censura”, mas “evita que tema reiteradamente explorado pelo candidato em sua campanha receba exponencial alcance, sob a roupagem de documentário”. (MENDES, 2022)

Ademais, apesar da controversa em sua decisão, no seu voto, a ministra Cármen Lúcia ressaltou que “não se poderia permitir a volta de censura sob qualquer argumento no Brasil”, contudo, logo após, a magistrada apresenta um argumento de forma a dizer que referida decisão era “excepcionalíssima”, visto a gravidade do caso para um potencial comprometimento da lisura, higidez e segurança do processo eleitoral e dos direitos dos eleitores, diante da iminência do segundo turno. (PODER360, 2022c)

Outros casos, como a fundamentação do ministro Ricardo Lewandowski na Representação 0601372-57 que usou o termo extremamente ambíguo para justificar a retirada do ar de um vídeo do aplicativo Twitter que tinha como título “Relembre os esquemas do governo Lula”. Em referida publicação, que foi vetada e censurada, não continha mentiras propriamente, mas segundo Lewandowski afirmou no julgamento, havia confusão a respeito do que poderia ser entendido. No caso, os supostos escândalos de corrupção citados tinham, de fato, relação com o candidato à presidência no passado. No entanto, como nenhum processo teve julgamento concluído, isso causaria a tal “desordem informacional”. (PODER360, 2022a)

Além dos recentes casos que provocou o alarme dos juristas e entidades jornalísticas, quando houve o cerceamento da liberdade de imprensa, como ocorrido pela censura da emissora de televisão Jovem Pan que teve seus jornalistas e comentaristas proibidos de manifestar-se livremente sobre o candidato à presidência do Partido dos Trabalhadores, Luiz Inácio Lula da Silva. Para tanto a emissora acatou as decisões, sob repudia, proibindo que seus funcionários mencionasse os termos, “ex-presidiário, descondensado, ladrão, corrupto e chefe de organização criminosa” quando estivesse em contexto de fala o referido candidato, assim como orientou que nos programas ou no canal do Youtube não houvesse críticas aos ministros do STF e TSE ou suas referidas decisões.

No entanto, em editorial publicado, a emissora chamou atenção para o fato de estarem sob censura, afirmando que "justamente aqueles que deveriam ser um dos pilares mais sólidos da defesa da democracia estão hoje atuando para enfraquecê-la e fazem isso por meio da relativização dos conceitos de liberdade de imprensa e de expressão, promovendo o cerceamento da livre circulação de conteúdos jornalísticos, ideias e opiniões" (RIBBEIRO, 2022).

Dessa decisão houve uma grande comoção tanto no âmbito jornalista quanto jurídico, com entidades representativas, juristas, jornalistas e outras emissoras criticando o posicionamento do tribunal frente às medidas de enfrentamento a *fake news*, de forma a questionar a real proporcionalidade das medidas, assim como uma possível volta a censura sob argumentos de proteção da democracia (SHIN SUZUKI, 2022).

Nessa perspectiva geral, este trabalho finaliza a vista de alguns exemplos de casos práticos relacionados ao tema, necessitando, no entanto, entender as consequências de tais posicionamentos para o direito para então finalizar o presente estudo.

6.2. DIFICULDADES E CONSEQUÊNCIAS PARA O DIREITO

É perceptível que todas as decisões citadas anteriormente estão baseadas em um argumento geral, qual seja, as *fake news* trazem malefícios para a democracia e há a necessidade de que ela seja combatida.

No entanto, é também evidente que a temática não fora debatida ou normatizada pelo ente competente, ou seja, o Poder Legislativo. Entretanto, já foi visto neste trabalho que nem sempre isso representa uma inércia do poder, ainda mais por se tratar de um tema delicado e tão intrínseco da participação na vida social livremente.

Ocorre que, como também já trabalhado, as demandas chegam ao judiciário e deve ele não se ausentar diante de uma lide, e surge a principal questão deste trabalho, qual seja, estaria o judiciário agindo de forma ativista na tratativa das *fake news*? Ou melhor, tal tratativa representa um cerceamento do direito de forma desproporcional?

A princípio, é fato que a desinformação é prejudicial à sociedade em todos os sentidos, e obviamente, essa máxima se aplica à democracia. Veja, a democracia pode ser exercida de uma maneira formal, no sentido de como captar a vontade popular e isso se dá a partir do voto dos eleitores, assim como também é exercida de maneira material, que se trata dos representantes eleitos pelo povo para assim os representarem diante das decisões de cunho nacional, assim como a livre manifestação de suas vontades pelos indivíduos na sociedade.

E o que é necessário se questionar para o bom exercício da democracia é se a escolha desses representantes, ou seja, a vontade popular, foi manipulada. E é nesse ponto que entra a *fake news*, visto que sim, a desinformação manipula o entendimento sobre a veracidade dos fatos. E, no entanto, cabe ao Poder Judiciário proteger a real manifestação da vontade do povo, principalmente o TSE, que tem isso, como já estudado, como atribuição.

No entanto, para que esta proteção do Judiciário ocorra é necessário que se verifique ilicitudes de maneira objetiva, e este é o problema atual das tratativas com

as *fake news* no país, qual seja, não existem critérios objetivos para definição da *fake news* e para suas manifestações na sociedade.

Dizer que algo simplesmente caracteriza *fake news* por ser sabidamente inverídico é deixar a cargo de alguém determinar o que se trata a verdade, e para tanto é necessário que antes se defina quais critérios para se delimitar a verdade, para que não ocorra a manifestação de discricionariedades nas definições, e como consequência haver excessos, incoerências, perseguições e cerceamento de liberdade. Ou mais, não pode alguém ser censurado e tido por mentiroso quando os fatos por ele alegados esteja representando algo gravemente descontextualizado, porque a presença de tal termo é completamente subjetivo, pois não existem critérios definidos objetivamente para caracterizar o que é algo fora ou dentro do contexto e quando descontextualizado, se o fato, que pode até ser verídico, causa uma desinformação prejudicial o suficiente para a continuidade da real manifestação da vontade popular.

E como visto anteriormente pelos casos exemplificados, muitas decisões, inclusive se tratando de cortes superiores de justiça, foram dadas a partir de fundamentação subjetiva, sendo que algumas delas foram feitas de maneira abstrata e geral, de forma a não delimitar os critérios objetivos observados para definição de algo como fake. Ainda mais pela maioria delas serem dadas em um viés político, nota-se um cuidado maior para que tais decisões não sejam tomadas com expectativa de jogo político entre os detentores de poder.

E é por isso que esse trabalho estudou o viés do ativismo judicial, pois, tal ação trata-se justamente de uma postura adotada por magistrados que buscam fazer uma interpretação ampla e criativa da Constituição, a fim de atender a demandas sociais que não foram contempladas pelo legislador. E nesse ponto, fica muito tênue a linha entre proteção e violação dos direitos, visto que, no caso em estudo, uma interpretação excessiva ou até mesmo distorcida da legislação vigente, visando a proteção da sociedade contra notícias falsas e desinformação, pode levar a uma censura prévia, ou seja, uma restrição à liberdade de expressão e à livre circulação de informações antes mesmo de sua divulgação, como inclusive ocorreu, quando o judiciário brasileiro proibiu a divulgação de conteúdos previamente na rede social, de

que determinadas pessoas e até mesmo emissoras comentassem sobre algum assunto, dentre outros exemplos já citados no tópico anterior.

Nesse sentido, foi justamente para preparar o lado crítico do leitor que este trabalho antes de debater o panorama atual, fez um histórico da censura neste país. E nota-se que em outros momentos, inclusive durante o regime militar, época que muito se concentra as críticas às reprimendas e abusos cometidos, teve justamente como fundamento a defesa da democracia e da liberdade do povo brasileiro para agir de tal maneira.

Portanto, deixar a cargo do judiciário as formas de tratar as *fake news*, aplicando sobre a temática suas interpretações extensivas e regulações inovadora (contra legem), substituindo nessa decisão de relevância nacional a figura do Poder Legislativo, pode gerar consequências graves ao direito, no sentido de cercear liberdades sem que isso signifique a vontade popular, inutilizando, portanto, a separação de poderes.

Veja que, o Poder Judiciário nem sempre tem a mesma sintonia com a sociedade e com as mudanças sociais que o Legislativo, uma vez que este último é eleito democraticamente e, portanto, possui uma maior representatividade popular para decisões de cunho relevante. Além disso, há o risco de que a falta de critérios objetivos do judiciário para definir o que é uma *fake news* possa levar a decisões arbitrárias e subjetivas, que não levem em conta a complexidade do fenômeno das notícias falsas e sua dinâmica nas redes sociais, assim como o quanto isso poderá afetar a liberdade e segurança do povo de manifestar-se publicamente.

Sobre esse assunto, o jurista Lenio Streck afirma que "o que se vê é a judicialização da política" uma vez que os juízes estão assumindo papéis que não são seus e que são próprios do legislativo, ao definir o que é verdade ou não, o que pode ser divulgado ou não e, inclusive, o que pode ser investigado ou não (Streck, 2002). Assunto este já debatido neste trabalho de conclusão, onde se demonstrou o quanto a judicialização da política provoca o ativismo judicial, e o quanto este último é coberto por discricionariedades, que se trata de uma ação totalmente contrária ao direito, de forma a se repetir o que já dito por Georges Abboud (2016): "quando permitimos que

o juiz se socorra da discricionariedade para julgar uma lide, em verdade, estamos conferindo-lhe a possibilidade de utilização de critérios não jurídicos para solucionar o processo.”

Dessa forma, a maior implicação para o direito quanto o uso do ativismo judicial na forma de decidir e lidar com a temática das *fake news* é justamente a quebra daquilo que o direito mais preza em manter, que é seu princípio fundamental, qual seja, a segurança jurídica, que se refere à previsibilidade e estabilidade das decisões judiciais e da interpretação das leis. Ou seja, não viver em um sistema volátil, em que decisões e entendimentos mudam o tempo inteiro a depender do pensamento político, ideológico e social que influencia o pensar jurídico de um julgador, em que ele, agindo em uma proatividade exorbitante e ativista, acredita ser o responsável em mudar realidades sociais.

É a segurança jurídica que garante a confiança das pessoas no sistema jurídico e evita as arbitrariedades e incertezas nas relações sociais. E quando juízes tomam decisões baseadas em critérios subjetivos e não claramente definidos pela lei, as incertezas e insegurança jurídica sobre o que é permitido ou proibido surgem, fazendo com que isso possa afetar a liberdade de expressão e a livre circulação de ideias. Tornando-se um ciclo vicioso, pois, se o objetivo das decisões ativistas é proteger o livre pensamento do povo, ela mesmo, quando ativista, causa uma interferência indevida na política e nas escolhas democráticas da sociedade.

Portanto, fica claro, que referido assunto, se necessário regular, deve ser feito pelo órgão que melhor represente a vontade do povo e seja competente para tanto, qual seja, o Poder Legislativo, para que só assim, o Poder Judiciário use da norma jurídica criada para fundamentar suas decisões que acarrete a limitação ao direito fundamental de liberdade de pensamento. Dessa forma, apesar de não ser foco deste trabalho, é importante que se ressalte de forma sucinta as minúcias, cuidados e eventuais dificuldades para uma possível regulação e limitação da *fake news* frente ao direito.

6.3.A REGULAÇÃO E LIMITAÇÃO DAS *FAKE NEWS*

É fato, como já bem demonstrado por este estudo, que o uso das redes sociais como fonte de informação e propaganda política tem sido cada vez mais frequente, tornando-se um fenômeno importante na atualidade. Contudo, o que se observa é que o potencial das redes sociais para a disseminação de notícias falsas e manipulação da opinião pública tem gerado preocupações a respeito da integridade do processo democrático.

Como resultado, muitos países têm se esforçado para encontrar formas de lidar com esse problema, com ações que vão desde a criação de leis específicas até a aplicação de medidas restritivas a conteúdos considerados falsos ou enganosos. Essas medidas aqui no Brasil, como já visto, tem sido protagonizada pelo Poder Judiciário, sendo este alvo de muitas críticas devido sua real legitimidade para tanto, assim como a proporcionalidade e necessidade de tais ações, haja vista que uma má regulação acarreta a limitação ou cerceamento de direitos fundamentais, inclusive se feito pelo órgão legitimado, ou seja, o Poder Legislativo.

Nesse contexto, emerge a necessidade deste trabalho, considerando o que já visto no seu decorrer, discutir de forma pincelar as possibilidades e minúcias para uma regulação das *fake news* pelo Congresso Nacional, apesar de referido tema ser objeto para outro estudo, devido sua concentração de detalhes.

Assim sendo, a princípio, é importante frisar que um dos principais problemas para uma regulação da *fake news* refere-se ao ponto já bem discutido nesse trabalho, qual seja, a definição de *fake news*. Veja, não há como o judiciário agir em arbitrariedade se existem critérios objetivos sobre o que é ou o que pode e o que não pode ser considerado *fake news*, de forma que, quando fugir do que já bem delimitado, haverá uma clara decisão recorrível por ser *contra legem*.

No entanto, como já aprofundado neste estudo, a *fake news* é um fato muito interligado a atos sociais, às vezes de forma muito bem aparente, e esta sim, pode ser facilmente delimitada e combatida, mas em sua grande maioria nota-se uma sutileza com as opiniões, modos de pensar ou interpretações divergentes sobre os fatos da vida, e nesse ponto concentra-se a dificuldade de se definir de forma clara e precisa tal fenômeno, sem que isso acarrete a censura indevida da liberdade popular.

Dessa forma, pensando em um ponto de haver verdadeiramente uma regulação, deve-se concentrar esforços na definição aquilo que não deve ser interpretado como *fake news*, para que tais sutilezas citadas não caia na discricionariedade de julgadores e com isso torne o exercício da liberdade algo rígido e inseguro quanto aos limites de interpretação.

É notório também, que o próprio direito de liberdade de expressão é um limitador para a regulação da *fake news*, haja vista sua importância, como já estudada neste trabalho, para o exercício democrático e a evolução da própria sociedade. É nesse sentido que Paulo Sérgio Pinheiro defende que a proteção da liberdade de expressão deve ser levada em conta na regulação das mídias sociais. Em suas palavras:

Ao serem censuradas as redes sociais e as novas mídias, é também limitado o espaço para o exercício de liberdades democráticas, fundamentais para o fortalecimento das instituições e o aperfeiçoamento do regime democrático. É preciso ter cautela para não confundir a necessidade de combate às *fake news* com a restrição da liberdade de expressão. A proteção da liberdade de expressão é fundamental para a democracia e deve ser garantida mesmo em tempos de crise. (PINHEIRO, 2017, p. 11-24.)

Outro ponto dificultoso da regulação, trata-se da atribuição de responsabilidade pela criação e disseminação da *fake news*. Como as informações são frequentemente compartilhadas em redes sociais e outras plataformas online, pode ser difícil distinguir entre a responsabilidade dos criadores das *fake news*, dos usuários que compartilham essas informações e das próprias plataformas digitais que as hospedam. Além disso, a legislação sobre responsabilidade civil e criminal varia de país para país, o que pode dificultar a aplicação de medidas regulatórias, visto o espaço global criado dentro da internet.

Essa dificuldade de atribuição de responsabilidade é ressaltada por juristas, como o professor Ronaldo Lemos, que destaca que "a responsabilidade pela circulação das *fake news* é extremamente complexa. Não se pode culpar apenas as plataformas ou os usuários, é preciso olhar para todo o ecossistema que envolve a produção e a circulação dessas informações". (LEMOS, 2019, p. 64).

O autor ainda pontua o que já destacado por este trabalho, ou seja, que uma regulação excessivamente punitiva pode prejudicar a liberdade de expressão e inibir o debate democrático: "É importante lembrar que, embora a circulação das *fake news* seja um problema real, a tentação de limitar a liberdade de expressão pode ser ainda mais grave". (LEMOS, 2019, p. 69).

Dessa forma nota-se que a maneira como uma eventual regulação faria para identificar os usuários de forma particular, poderia causar uma exigência desproporcional a atividade online, de forma a causar limitação ao seu uso livre seja para o próprio acesso à informação, como para o livre debate democrático, dificultando a formação da consciência pessoal e plural da sociedade. De igual forma, pode se dizer sobre a tentativa de rastreio das atividades de cada usuários e a própria obrigação de armazenamento de referidas informações, que faria com que a todo momento cada indivíduo estivesse sendo vigiado pelos seus atos, transformando-os de certa forma em suspeitos, invertendo a proteção do princípio da presunção de inocência.

Ainda se nota que outra barreira na regulação encontra resguardo justamente na jurisdição e aplicação das leis em um ambiente digital globalizado. Como a internet transcende fronteiras nacionais, a regulação das *fake news* pode se tornar complexa devido à falta de harmonização legal entre diferentes países e à dificuldade de se aplicar leis e regulamentos locais em uma plataforma global, ainda mais devido os conteúdos serem produzidos por usuários e estes, por sua vez, estarem localizados em qualquer lugar do mundo. Poderia o Telegram, o Facebook, Instagram ou Twitter, por exemplo, censurar uma conta de um usuário localizado nos Estados Unidos por produzir *fake news* de fatos brasileiros? Como isso teria eficácia neste país?

Por fim, cabe destacar os avanços das tecnologias que estão cada vez mais sofisticadas, como é o caso do uso dos como *bots* e *deepfakes* na disseminação da *fake news*, o que torna difícil a responsabilização, além da própria identificação e regulação dessas informações. Os *bots*, por sua vez, são programas de computador que imitam ações humanas, como postar conteúdo em redes sociais, e podem ser usados para espalhar informações falsas em grande escala e os *deepfakes*, são os

conteúdos em si, ou seja, vídeos ou imagens manipuladas por inteligência artificial para mostrar pessoas fazendo ou falando coisas que nunca fizeram ou disseram na vida real.

Dessa forma, uma eventual regulação deve levar em conta todas essas minúcias citadas, buscando saná-las de forma a não prejudicar direitos fundamentais da população, assim como, a observância no incentivo da educação digital para ajudar as pessoas a identificarem as *fake news* e a desenvolverem senso crítico em relação às informações que recebem nas redes sociais e em outras fontes digitais, sendo esta, talvez a melhor e mais segura forma de lidar com o fenômeno da *fake news*.

Apesar disso, nota-se a movimentação do Congresso Nacional com a temática que tem tomado lugar de destaque desde as eleições de outubro de 2022, inclusive, diante dos posicionamentos do judiciário, visualiza-se no tempo presente projetos de leis que visa regulamentar a liberdade, responsabilidade e transparência na internet, com fim de combater a disseminação de conteúdo falso nas redes sociais, a exemplo disso, nota-se dentre outros o Projeto de Lei 2630/20 de autoria do Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA-SE), que passa atualmente por votação no plenário e que carrega consigo problemas polêmicos, muitos deles relacionados aos apontamento feito nesse subcapítulo, que não será foco deste trabalho, visto a distanciação do objetivo deste estudo, que é a tratativa do tema com relação judiciário, mas evidentemente, assim como o presente trabalho, divide opiniões no país, gerando um amistoso debate político e democrático que verdadeiramente proporciona o avançar da sociedade.

7. CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão teve como objetivo analisar a complexa relação entre ativismo judicial, *fake news* e liberdade de expressão, tendo em vista as possíveis consequências jurídicas e sociais que podem decorrer dessa interação. O estudo iniciou com uma análise dos direitos fundamentais e da importância da liberdade de expressão na construção da própria civilização e na democracia, especialmente diante do contexto tecnológico em que vivemos.

Em seguida, discutiu-se a questão das *fake news*, abordando não só o impacto negativo desse fenômeno na esfera pública, mas principalmente a dificuldade em conceituá-las e regulá-las, o que pode gerar conflitos com a liberdade de expressão. Por isso mesmo, este trabalho concentrou-se em analisar a forma como o judiciário brasileiro está tratando o assunto e como isso poderia impactar os direitos. Para tanto, o quarto capítulo iniciou o estudo sobre ativismo judicial, conceituando-o e apontando os riscos que essa prática pode trazer para o direito e para a segurança jurídica, especialmente diante da subjetividade do julgador.

Assim como foi discutido o fenômeno da judicialização da política, que difere da judicialização do direito. Foi ressaltado que a judicialização da política leva ao ativismo judicial, em que o Judiciário acaba por se imiscuir em questões que deveriam ser de responsabilidade dos outros poderes, como o Legislativo e o Executivo. Esse ativismo pode gerar censura e ferir a liberdade de expressão, sobretudo quando se trata da regulação e limitação das *fake news*.

Nesse sentido, o estudo deu prosseguimento com o foco na interligação entre censura judicial, *fake news* e liberdade de expressão, abordando o histórico de censura no Brasil e como o controle das *fake news* pode ser hoje a nova forma de censura da atualidade. Para tanto, o trabalho prestou-se em trazer exemplos de decisões práticas tomadas dentro dessa temática, avaliando suas dificuldades na conceituação da *fake news*, sua delimitação, fundamentação legal e principalmente consonância com o Estado Democrático de Direito, com relação as censuras feitas ao direito de liberdade de expressão sob fundamento de controle de malefícios.

Dessa forma, analisando os casos práticos e as decisões judiciais referentes à censura de *fake news*, foi notório as dificuldades e consequências de tais posturas ativistas para o direito. A censura judicial sem uma criteriosa delimitação legal pode limitar a liberdade de expressão e a circulação de informações, comprometendo, assim, os princípios democráticos, a evolução da sociedade que se faz por meio da manifestação de pensamentos, e conseqüentemente, a própria continuidade Estado Democrático de Direito, que em tese as cortes superiores estariam tentando proteger devido os malefícios da circulação de *fake news*.

Por fim, considerando a complexidade do tema e suas possíveis consequências, foram apresentadas reflexões sobre a regulação e limitação das *fake news*, apontando o que se deve ter em mente caso o ente competente, qual seja, o legislativo, decida sobre uma possível regularização com fim de delimitar o que é e o que não deve ser considerado *fake news*, em vista da sua sutileza com as próprias interações sociais e possíveis riscos a liberdade popular.

Dessa forma, a regulação e limitação das *fake news* devem ser realizadas com prudência e respeito aos direitos fundamentais, de forma a preservar a democracia e a justiça, não deixando de levar em conta o efeito positivo e essencial da educação no ambiente virtual.

Assim sintetizado, este trabalho de conclusão em toda sua construção, buscou apresentar uma visão crítica sobre como decisões ativistas em temáticas muito próximas ao exercício da vida social, tal como é a manifestação de pensamento, pode causar uma exagerada ou inequívoca forma de censura, visto que, não existe liberdade engessada, ou seja, as pessoas são livres para fazer tudo aquilo que a lei não proibir e não fazer somente aquilo que a lei permitir, para que assim, viva-se com liberdade de não está a todo momento preocupado de estar enquadrado a um padrão de conduta.

Veja que, se o judiciário intervém de forma ativista, ou seja, de forma imiscua, em assuntos delicados que envolvem ética, moral, ideologia ou assuntos de interesse nacional, de forma a determinar discricionariamente o que é ou não considerado verdadeiro e bom para a formação do intelectual de um povo, é permitir os primórdios de um regime totalitário, onde se determina o que é o certo sem deixar autonomia de reflexão ao indivíduo social. Fato este, totalmente incompatível em um país democrático.

Ademais, nota-se que este trabalho visa proteger a manifestação de pensamento feita sem dolo específico de causar desinformação ou manipulação da vontade popular, visto ser indiscutível que as *fake news* representam uma ameaça real à democracia, diante de uma potencialidade de persuasão. No entanto, este

trabalho refere-se aos vários pensamentos e palavras que podem ser censurados por serem enquadrados em uma definição ampla, subjetiva e discricionária do que é *fake news*, acabando por censurar opiniões da vida cotidiana ao tentar controlar a disseminação dolosa de conteúdos falsos.

Dessa forma, a construção desse estudo foi feita para o leitor refletir sobre os avanços do direito no mundo contemporâneo, contemplando uma visão crítica e mais profunda de como o exercício das liberdades pode ser afetado por decisões não embasadas em leis criteriosas e a cargo de subjetividades de magistrados, refletidas em suas posições ativistas.

Por fim, este trabalho conclui que a liberdade de expressão é um valor fundamental da democracia, e deve ser protegida, respeitando-se o devido processo legal e os limites impostos pela própria Constituição. É preciso encontrar um equilíbrio entre a proteção à liberdade de expressão e a necessidade de combater as *fake news*, e isso só será possível com, antes de uma regulação antecipada, uma verdadeira educação virtual, para que as pessoas saibam se portar em um ambiente globalizado, conseguindo compreender e se responsabilizar por suas publicações, assim como identificar informações não condizentes com a realidade ou suspeitas, de forma que nem toda e qualquer notícia seja por logo considerada verídica. E para tanto, nota-se a necessidade de cooperação entre todos os setores da sociedade, incluindo os governos, a mídia e a sociedade civil. Somente assim poderemos garantir uma sociedade informada e democrática, na qual as *fake news* não encontrem espaço para se proliferar e ao mesmo tempo não ocorra perigos de censura ao tão basilar direito de se manifestar.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **O paradoxo do juiz sem tribunal: ainda o inquérito das fake news**. Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-20/observatorio-constitucional-paradoxo-juiz-tribunal-ainda-inquerito-fake-news>. Acesso em: 11 fev. 2023.

ABBOUD, Georges. Onde a Discricionariedade começa, O Direito Termina: Comentário ao voto proferido por Alexandre Freitas Câmara sobre penhora On-line. **Revista dos Tribunais Online**, 2016. Disponível em: http://www.bvr.com.br/abdpro/wp-content/uploads/2016/03/ABBOUDGeorges_Discricionariedade-e-penhora.pdf. Acesso em: 11 fev. 2023.

ABBOUD, Georges; LUNELLI, Guilherme. Ativismo judicial e instrumentalidade do processo. **Revista de Processo**, v. 242, p. 21-47, abr. 2015. Disponível em: <http://www.bvr.com.br/abdpro/wp-content/uploads/2016/03/Ativismo-e-instrumentalidade-do-Processo-v.-digital.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2023.

ABREU, Arthur Emanuel Leal; ADEODATO, João Maurício Leitão. Complexidades Na Conceituação Jurídica De Fake News. **Revista Em Tempo**, [S.l.], v. 19, n. 1, aug. 2020. ISSN 1984-7858. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3109>. Acesso em: 02 fev. 2023.

ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew Gentzkow. **Social media and fake news in the 2016 Election**. **Journal of Economic Perspectives**, v. 31, n. 2, 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.3386/w23089>. Acesso em: 04 fev. 2023.

ALMEIDA NETO, Manoel Carlos. **Direito eleitoral regulador**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ALVES, José Ricardo. A notícia da vez: reflexões sobre o entendimento do TSE acerca das fake news durante as eleições brasileiras de 2018. 2020. 43 f., il. **Trabalho de Conclusão de Curso** (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

ALVES, Laura Maria Pessoa Batista. A mídia como agente operador do Direito. **Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade da FIDES**, Natal, n. 02, p. 190-202, 2011.

Aragão, João Carlos Medeiros de. **Judicialização da política no Brasil** [recurso eletrônico]: influência sobre atos interna corporis do Congresso Nacional / João Carlos Medeiros de Aragão. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2013.

ARAUJO, Luiz Alberto David. NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 9.^a edição. 2005.

BARBOSA, Ruy. **Obras completas de Ruy Barbosa**. Vol. 39. 3.^a ed. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1951. pág. 324.

BARBOSA, Oriana Piske de A.; SARACHO, Antonio Benites. **Considerações sobre a Teoria dos freios e contrapesos** (Checks and Balances System). 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2018/consideracoes-sobre-a-teoria-dos-freios-e-contrapesos-checks-and-balances-system-juiza-oriana-piske>. Acesso em: 11 fev. 2023.

BARCELOS, GUILHERME. O Direito Eleitoral em tempos de fake news: o que é isto, um fato sabidamente inverídico? **REVISTA CONCEITO JURÍDICO**, n. 28, 2019. Disponível em: <https://barcelosalarcon.com.br/wp-content/uploads/2019/11/Revista-Conceito-Juridico.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2023.

Barroso, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 5ª ed. Saraiva, 2015.

BENTO, Leonardo Valles. Parâmetros internacionais do direito à liberdade de expressão. **Revista de informação legislativa: RIL**, v. 53, n. 210, p. 93-115, abr./jun. 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/210/ril_v53_n210_p93>. Acesso em 17/12/2022.

Bernardes, F., & Barbosa, C. (2018). Movimentos sociais na era da Internet: por todas as formas de ativismo. **Revista Mídia E Cotidiano**, 12(1), 6-23. <https://doi.org/10.22409/ppgmc.v12i1.9859>. Acesso em: 28/01/2023

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRAGA, R. **Pulsão Plebeia: Trabalho, precariedade e rebeliões sociais**. São Paulo: Alameda, 2015.

BRASIL. STF. ACORDÃO. **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 572**. 18 jun. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754371407>. Acesso em: 23 mar. 2023.

BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos Fundamentais na Constituição de 1988: Conteúdo Jurídico das Expressões**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Os desafios do judiciário: um enquadramento teórico**. In: FARIA, Jose Eduardo (org.). Direitos humanos, direitos sociais e justiça. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 30-51

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra: Almedina, 2018.

CAPELATO, Maria Helena. **Imprensa, Polícia e Poder: Violência política e repressão aos jornalistas no Estado Novo**. São Paulo: Editora da UNESP, 1988.

CARVALHO, Kátia de. **Imprensa e informação no Brasil**, século XIX. Ciência da Informação, Brasília, v 25, n. 3, 1996. Disponível em: <http://revista.ibict.br/ciinf/article/viewFile/643/647>. Acesso em: 27 fev. 2023

CERQUEIRA, Carolina. **Entidades e CNN repudiam qualquer tipo de censura à liberdade de imprensa**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/aberte-cnn-repudiam-qualquer-tipo-de-censura-a-liberdade-de-imprensa/>. Acesso em: 12 abr. 2023.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. **Direito eleitoral, direito processual eleitoral e direito penal eleitoral**. 4 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 77.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. **O poder regulamentar do TSE na jurisprudência do Supremo**. 29 out. 2017. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-out-29/constituicao-poder-regulamentar-tse-jurisprudencia-supremo#_ftn17. Acesso em: 20 mar. 2023.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DE MARCO, C. M.; VARISA, G. M. **Breve Introdução Sobre A Subjetividade Do Magistrado No Ato De Julgar No Contexto Do Neoconstitucionalismo**. Anais do Seminário Nacional de Dimensões Materiais e Eficaciais dos Direitos Fundamentais, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 147–170, 2011. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/seminarionacionaldedimensoes/article/view/961>. Acesso em: 20 fev. 2023.

ELON MUSK. @OzraeliAvi I've seen a lot of concerning tweets about the recent Brazil election. If those tweets are accurate, it's possible [...]. 3 dez. 2022. Twitter: @elonmusk. Disponível em: <https://twitter.com/elonmusk/status/1598990820665065472>. Acesso em: 9 fev. 2023.

FACCHINI NETO, Eugênio. 'E o juiz não é só de Direito... (ou 'A função jurisdicional e a subjetividade')'. In: ZIMERMAN, David; COLTRO, Antonio Carlos Mathias. (Org.). Aspectos psicológicos na prática jurídica. Campinas: Millennium, 2002. 618 p.

Faustino, André. **Fake News: A liberdade de expressão nas redes sociais na sociedade da informação**. São Paulo: Lura Editorial, 2019.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1995.

FERRARESI, Camilo Stangherlim. Direitos Fundamentais e sus gerações. **JURISFIB**, Bauru. v. 3. n.3. Set/2018. Disponível em: <https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/155/140>. Acesso em 16/01/2023.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade: curso no College de France (1975-1976)**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

GUIMARÃES, Glayder Daywerth Pereira. SILVA, Michael César. Fake News, Pós-Verdade e Dano Social: O Surgimento de um Novo Dano na Sociedade Contemporânea. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. RJLB. Ano 7, n. 3, p. 873-906, 2021. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-7-2021-n-3/215>. Acesso em 02/02/2023.

GULLINO, Daniel. **Telegram critica decisões de Moraes e não cumpre ordem de bloqueio à conta de Nikolas Ferreira**. 25 jan. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/01/telegram-critica-decisoes-de-moraes-e-nao-cumpre-ordem-de-bloqueio-a-conta-de-nikolas-ferreira.ghtml>. Acesso em: 3 abr. 2023.

HELBING, Dirk *et al.* **Will Democracy Survive Big Data and Artificial Intelligence?** 25 fev. 2017. Disponível em: <https://www.scientificamerican.com/article/will-democracy-survive-big-data-and-artificial-intelligence/>. Acesso em: 9 fev. 2023.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado**. Tradução de Luís Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998

LACERDA, Fernando Hideo. **O papel da Justiça na defesa da liberdade de expressão**. In: FUX, Luiz; MENDES, Gilmar. Liberdade de expressão e direito à informação. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEMOS, Andre, **Cibercultura, tecnologia e vida social na cultura contemporânea**, Porto Alegre, Sulina, 2004.

LEMOS, Ronaldo. **Fake news: o ecossistema da desinformação**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2019.

LÉVY, Pierre, **Cibercultura**, São Paulo. Ed.34, 1999.

LISSARDY, Gerardo. **'Despreparada para a era digital, a democracia está sendo destruída', afirma guru do 'big data'**. BBC. 09. abr. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-39535650>. Acesso em 09/02/2023

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. **Fake News e as novas ameaças à liberdade de expressão**. In: ABOUD, Georges; NERY JR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (Coords.). Fake news e regulação. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MACIEL, Débora Alves; KOERNER, Andrei. Sentidos da judicialização da política: duas análises. Lua Nova: **Revista de Cultura e Política/Cedec**, São Paulo, n. 57, p. 113-133, 2002.

MAQUIAVEL, Nicolau. **Comentários sobre a primeira década de Tito Lívio**. Brasília: Universidade de Brasília, 2000.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **O Ativismo Judiciário e a Separação de Poderes**. Lisboa: **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. Ano 4 (2018), nº 5, p. 917-926.

Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/5/2018_05_0917_0925.pdf. Acesso em: 18 fev. 2023

MARTINS, Marcelo Guerra; TATEOKI, Victor Augusto. Proteção de dados pessoais e democracia: fake news, manipulação do eleitor e o caso da Cambridge Analytica. **Revista REDES - Direito e Sociedade**, v. 7, n. 3, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.18316/redes.v7i3.5610>. Acesso em: 9 fev. 2023.

MATT TAIBBI. **1. Thread: THE TWITTER FILES**. 2 dez. 2022. Twitter: @mtaibbi. Disponível em: <https://twitter.com/mtaibbi/status/1598822959866683394>. Acesso em: 9 fev. 2023.

MCCONNELL, Michael W. **Liberdade de expressão e autogoverno democrático**. In: HABERMAS, Jürgen; SCANLON, Thomas M.; ROCKMORE, Tom (Orgs.). A política de direitos: advogados, políticas públicas e mudança política. Ann Arbor: Editora da Universidade de Michigan, 1994.

MELO, José Marques de. Comunicação e Cultura: **Uma Introdução à Cultura Brasileira**. São Paulo: Brasiliense, 1985.

MELO, José Marques de. **História da Imprensa no Brasil**. São Paulo: Editora Contexto, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MENDES, Lucas. **TSE confirma desmonetização de canais com conteúdo pró-Bolsonaro**. 20 out. 2022. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/justica/tse-confirma-desmonetizacao-de-canais-com-conteudo-pro-bolsonaro/>. Acesso em: 12 abr. 2023.

MENDES, Lucas; ANGELO, Tiago. **Conheça os maiores canais que o Telegram deve monitorar**. 22 mar. 2022. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/tecnologia/conheca-os-maiores-canais-que-o-telegram-deve-monitorar/>. Acesso em: 3 abr. 2023.

MILL, John Stuart. **Da Liberdade**. São Paulo: Martins Fontes: 2000.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1991

MIRANDA, Pontes. **Comentários à Constituição de 1946**, 3 ed., Rio de Janeiro: Borsoi, 1960.

MIRANDA, Pontes. **Comentários à Constituição de 1946**. 3 ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1960.

MONTESQUIEU, Baron. **O espírito das leis**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 35 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MUSK, Elon. **Twitter is both a social media company and a crime scene**. 10 dez. 2022. Twitter: @elonmusk. Disponível em: <https://twitter.com/elonmusk/status/1601667312930590721>. Acesso em: 9 fev. 2023.

NUNES JÚNIOR, Amandino Teixeira. A constituição de 1988 e a judicialização da política no Brasil. **Revista de informação legislativa**, v. 45, n. 178, p. 157-179, abr. 2008. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/160455>. Acesso em: 11 fev. 2023.

NUNES, L. R. Ativismo Judicial. **Direito Público**, [S. l.], v. 8, n. 40, 2013. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1940>. Acesso em: 18 fev. 2023.

OLIVEIRA, Vanessa Elias de. O Poder Judiciário brasileiro após a Constituição de 1988: existe uma judicialização da política? **Dissertação de Mestrado** apresentada ao Departamento de Ciência Política da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2002.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. "Democracia e liberdade de expressão em tempos de fake news". In: **Revista da ABET**, v. 16, n. 1, jan./jun. 2017, p. 11-24.

PODER360. **"Jovem Pan" proíbe profissionais de chamar Lula de "ladrao"**. 19 out. 2022b. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/midia/jovem-pan-proibe-profissionais-de-chamar-lula-de-ladrao/>. Acesso em: 12 abr. 2023.

PODER360. **"Não se pode permitir volta da censura", diz Cármen no TSE**. 20 out. 2022. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/eleicoes/nao-se-pode-permitir-volta-da-censura-diz-carmen-no-tse/>. Acesso em: 12 abr. 2023.

PODER360. **Conheça o conceito de "desordem informacional" popularizado por Lewandowski**. 20 out. 2022a. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/justica/conheca-o-conceito-de-desordem-informacional-popularizado-por-lewandowski/>. Acesso em: 12 abr. 2023.

PRIVACIDADE Hackeada (The Great Hack). Direção: Karim Amer e Jehane Noujaim. Produção: Judy Korin, Pedro Kos, Geralyn White Dreyfous e Karim Amer. Estados Unidos, Netflix, 2019. Streaming

R7. **Censura de reportagens e canais de YouTube tem causado preocupação em juristas**. 20 out. 2022. Disponível em: <https://www.correiodopovo.com.br/noticias/politica/eleicoes/censura-de-reportagens-e-canais-de-youtube-tem-causado-preocupacao-em-juristas-1.909481>. Acesso em: 12 abr. 2023.

RAIS, Diogo. **Desinformação no contexto democrático**. In: ABBOUD, Georges; NERY JR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (Coords.). Fake news e regulação. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

Ramos, Elival. **Ativismo judicial, parâmetros dogmáticos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

Ramos, Elival. **Ativismo judicial, parâmetros dogmáticos**. São Paulo: Saraiva, 2013.

RIBBEIRO, Leonardo. **Em editorial, Jovem Pan diz estar “sob censura”**; leia. 19 out. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/jovem-pan-sob-censura-leia-editorial-da-emissora/>. Acesso em: 12 abr. 2023.

RIBEIRO, Beatriz Camargo. **Ativismo Judicial: Regresso Ao Autoritarismo E A Democracia Como Projeto Inatingível**. *Revista intertemas*, v. 40, n. 40, 2020. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/8839>. Acesso em: 9 fev. 2023.

Rodrigues, T. M., Bonone, L., & Mielli, R. (2020). **DESINFORMAÇÃO E CRISE DA DEMOCRACIA NO BRASIL: é possível regular fake news?**. *Confluências | Revista Interdisciplinar De Sociologia E Direito*, 22(3), 30-52. <https://doi.org/10.22409/conflu.v22i3.45470>. Acesso em: 9 fev. 2023.

SHIN SUZUKI. **Censura? As decisões polêmicas do TSE sobre eleições, fake news e Jovem Pan**. 21 out. 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2022/10/21/censura-as-decisoes-polemicas-do-tse-sobre-eleicoes-fake-news-e-jovem-pan.htm>. Acesso em: 12 abr. 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 12.^a edição, 1996.

SILVEIRA, Marilda de Paula. **As novas tecnologias no processo eleitoral: existe um dever estatal de combate à desinformação nas eleições?** In: ABOUD, Georges; NERY JR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (Coords.). *Fake news e regulação*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; NUNES, Danilo Henrique. **Conflitos digitais: cidadania e responsabilidade civil no âmbito das lides cibernéticas**. *Revista Jurídica da FA7*. Centro Universitário 7 de Setembro, Fortaleza, v. 15, n. 2, 2018, p. 127-138

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Streck, Lenio. **A judicialização da política e do direito no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SUNSTEIN, Cass R. **#Republic: Democracia dividida na era das mídias sociais**. Editora da Universidade de Princeton, 2017.

TATE, C. Neal; VALLINDER, Torbjörn. **The global expansion of judicial power**. New York: New York Univ. Press, 1995.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

ULLOA, Adriana Consuelo Jimenés. **La libertad de expresión en la jurisprudencia de la Corte Interamericana y del Tribunal Europeo de Derechos Humanos**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2010.

VIEIRA DE CARVALHO FERNANDES, R. Ativismo judicial: Por uma delimitação conceitual à brasileira. **Confluências | Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, v. 12, n. 2, p. 106-128, 28 out. 2012. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/34336>. Acesso em: 18 fev. 2023.

VIVAS, Fernanda; FALCÃO, Márcio Falcão. **Moraes multa Telegram por não bloquear conta do deputado Nikolas Ferreira**. 25 jan. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/01/25/moraes-multa-telegram-por-nao-bloquear-conta-do-deputado-nikolas-ferreira.ghtml>. Acesso em: 3 abr. 2023.

WERMUTH, M. A. D; SCHAFER, C. F. B. O Tratamento Do Direito À Liberdade De Expressão Como Fundamento Democrático E A Corte Europeia De Direitos Humanos. **Revista Argumentum**, Marília, v. 18, n. 3, p. 679-697, set-dez/2017. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/233>. Acesso em 28 jan. 2023.

WOLFE, Christopher. **Judicial activism: bulwark of freedom or precarious security?** New York: Rowman & Littlefield Publishers, Inc., 1997.

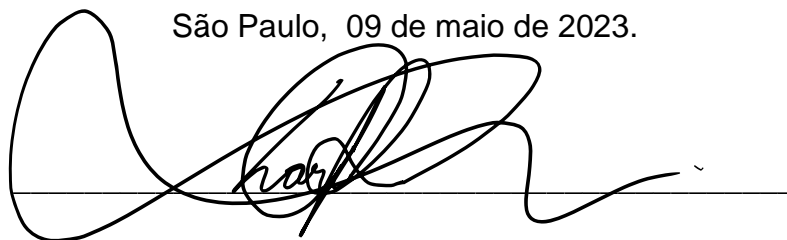
TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Larissa Carneiro Reis Magalhães discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 4199594-5, período 10º, turma B, tendo realizado o TCC com o título: *Ativismo Judicial e Fake News: Análise sobre a Liberdade de Expressão, Censura Judicial e suas Possíveis Consequências*, sob a orientação do(a) Professor(a) Bruno César Lorencini.

Declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 09 de maio de 2023.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end, positioned above a horizontal line.

Assinatura do discente